



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**

**CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS**

# **EMENTÁRIO DAS DECISÕES**

**2007**

**Prefeito Municipal:  
MAX FREITAS MAURO FILHO**

**Presidente:  
MESSIAS LUGON**

*site [www.vilavelha.es.gov.br](http://www.vilavelha.es.gov.br)*

## **APRESENTAÇÃO**

O presente ementário refere-se aos julgamentos proferidos pelo Conselho Municipal de Recursos Fiscais do Município de Vila Velha e está sendo elaborado cumprindo dispositivos regimentais.

O Conselho foi criado em 1971 através da Lei nº. 1387 e modificado e reestruturado pela Lei nº. 3811/01 de 02 de julho de 2001 com Regimento Interno aprovado e baixado pelo Decreto nº. 043 de 18 de março de 2002.

O julgamento conta com a participação de 6 (seis) conselheiros, sendo 3 (três) representando os contribuintes e 3 (três) a administração municipal, com apoio jurídico de 2 (dois) representantes da Fazenda Municipal e o Presidente quando necessário o voto de desempate.

No julgamento é permitida a sustentação oral pelos contribuintes ou seus procuradores o que tem ocorrido com muita frequência neste Colegiado, oferecendo-lhes todas as oportunidades de defesa.

Trata-se de um trabalho que certamente será de grande utilidade a todos os que militam na área do direito tributário, como fonte de consulta e como orientador de procedimentos, pois as ementas criteriosamente elaboradas pelos conselheiros espelham na realidade, as sínteses das matérias julgadas.

Vila Velha/ES, 14 de fevereiro de 2008.

Messias Lugon

Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais

## COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

### **Presidente**

MESSIAS LUGON

### **Vice-presidente**

MARIO CESAR PIUMBINI

### **Secretária**

MARUSA BAPTISTA GORAYEB

### **Representantes da Fazenda Pública Municipal**

JOSAFAR GUILHERME PEDRONI

VERA LÚCIA FÁVARES

### **Conselheiros Representantes da Administração Pública Municipal:**

#### **Titulares:**

MARIO CESAR PIUMBINI

RAPHAEL FREITAS DA SILVA – de 1º. de janeiro a 15 de maio

SANDRA LUCIA RODNITZKY – a partir de 16 de maio

VALDIR MATIAS DE SOUZA

#### **Suplentes:**

EMÍLIO ROBERTO DA SILVEIRA NOVAIS – a partir de 16 de maio

IVONE MOLL FARIA – a partir de 16 de maio

JOÃO BOSCO BOLDRINI – de 1º. de janeiro a 15 de maio

MARIA REGINA ASSINI – a partir de 16 de maio

VANIZE MELIM GONÇALVES - de 1º. de janeiro a 15 de maio

### **Conselheiros Representantes dos Contribuintes:**

#### **Titulares:**

JOÃO CLÁUDIO PEREIRA

LUCIMAR MARIA BRUGNARA

WALTERLENO MAIFREDE NORONHA

#### **Suplentes:**

JOSÉ SILVA VIEIRA

SANDRO GUIO FRANZOTTI

VITOR CEZAR DA CRUZ

## **REDATORES DAS EMENTAS**

EMÍLIO ROBERTO DA SILVEIRA NOVAIS

IVONE MOLL FARIA

JOÃO CLAUDIO PEREIRA

LUCIMAR MARIA BRUGNARA

MARIO CESAR PIUMBINI

MESSIAS LUGON

RAPHAEL FREITAS DA SILVA

SANDRA LUCIA RODNITZKY

VALDIR MATIAS DE SOUZA

WALTERLENO MAIFREDE NORONHA

## SIGLAS E ABREVIATURAS USADAS

A.I.....	Auto de Infração
A.R.....	Aviso de Recebimento
BAGS.....	Local de Armazenamento de Produtos Químicos
CF.....	Constituição Federal
CMRF.....	Conselho Municipal de Recursos Fiscais
CODESA .....	Companhia Docas do Espírito Santo
COHAB.....	Companhia de Habitação e Urbanização
CONAMA .....	Conselho Nacional de Meio Ambiente
CTM.....	Código Tributário Municipal
CTN.....	Código Tributário Nacional
FISCO.....	Fiscalização
IPTU.....	Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana
ISSQN.....	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
ISS.....	Imposto Sobre Serviços
ITU.....	Imposto Territorial Urbano
JUIF.....	Junta de Impugnação Fiscal
PMVV.....	Prefeitura Municipal de Vila Velha
SEMFI.....	Secretaria Municipal de Finanças
SEMMA.....	Secretaria Municipal de Meio Ambiente

## TÍTULOS DAS EMENTAS

	Páginas
AÇÃO FISCAL	7 e 8
ALVARÁ SANITÁRIO	8
ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	9
ARBITRAMENTO	9 a 12
ARBORIZAÇÃO	13
ATIVIDADES PORTUÁRIAS	14
AUDITOR FISCAL	14
AUTO DE INFRAÇÃO	15 a 18
BOLSAS DE ESTUDO	19
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA	19 a 23
CÓDIGO DE POSTURA	23 e 24
CONSTRUÇÃO CIVIL	24 a 27
CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	27
CONSULTA	28
CONTRATO DE FRANQUIA	28 e 29
CRÉDITO TRIBUTÁRIO	29 a 31
DECADÊNCIA	31
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	32 a 34
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	34 e 35
EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL	35
EMBARGO DE OBRA	36
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	36
ENTIDADE EDUCACIONAL	36
EVENTO MUSICAL	37
FRANQUIA	37 e 38
ILEGITIMIDADE DE PARTE	39
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO POR CONTA DE TERCEIROS	40
IMPOSTO DEVIDO	40
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA	41
INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA	42
INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO	42 a 44
IPTU	44 a 47
IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO	47
ISSQN	48 a 51

ISSQN FIXO	49
LIXO	52
MEIO AMBIENTE	52 a 54
NOTAS FISCAIS	54
NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	54 e 55
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	56
PLACA DE PUBLICIDADE	56 e 57
PLANO DE MEDICINA EM GRUPO OU INDIVIDUAL	57
PLANO DE SAÚDE DE GRUPO OU INDIVIDUAL	58
POLUIÇÃO AMBIENTAL	59
POSTURA MUNICIPAL	59
PRESCRIÇÃO	59
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	60 e 61
PROCESSO FISCAL	61
PRODUTOS QUÍMICOS	62
PROJETO SANITÁRIO	62
RECURSO	62
REMESSA DE OFÍCIO	63
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	63
TAXA DE LICENÇA P/ INSTALAÇÃO E AUT. ANUAL P/ FUNCIONAMENTO	63 a 67
TAXA DE PUBLICIDADE	68
TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA	68
VÍCIO PROCESSUAL FORMAL	69 a 72
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	72



**AÇÃO FISCAL – ausência de notificação prévia – irregularidade processual – recurso provido – preliminar acolhida – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Ficou constatado no processo que o autuante ao dar início à fiscalização não notificou previamente o contribuinte conforme determina o art. 86 da Lei nº. 3375/97 (CTM) c/c o inciso I do art. 70 do Decreto nº. 180/97. O auto de infração deve guardar sempre a devida relação com a notificação previamente expedida.

Proc. nº. 13888/05, A.I. nº. 20049/04, julgado em 02.07.07

Dec. 101/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

**AÇÃO FISCAL – contribuinte amparado pela Consulta – desrespeito fiscal - autuação indevida – remessa de ofício provida – decisão unânime.**

**EMENTA:** Não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário, acréscimo de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista em lei tributária, como determina o § 2º do Art. 161, da Lei nº 5.173 – CTN. Outrossim, tal determinação está contida na Lei nº. 3.375/97, através do § 6º. do Art. 81, que “Salvo o disposto nos artigos 83 e 84 da Lei nº. 3.375/97, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência”. No presente auto a ação fiscal ocorreu no momento em que o contribuinte postulou a sua consulta, não observando a imposição contida em Lei, ficando assim totalmente ineficiente.

Proc. nº. 027804/00, A.I. nº. 31416/00, julgado em 27.08.07

Dec. 166/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**AÇÃO FISCAL – descaracterização do fato gerador – irregularidade - autuação improcedente – remessa de ofício provida – decisão unânime.**

**EMENTA:** Conforme determinado no art. 89, inciso IV e § 4º. da Lei nº. 3.375/97, o Auto de Infração deverá ser lavrado com observância aos dispositivos correspondentes, sendo aduzido principalmente o fato gerador da infração cometida. O fiscal autuante não explicitou o fato gerador do auto de infração ora constituído, contendo este, elementos insuficientes para determinar com segurança a infração cometida.

Proc. nº. 16207/01, A.I. nºs. 12014/98 e 12015/98, julgado em 22.08.07

Dec. 161/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha

**AÇÃO FISCAL – embaraço - notificação prévia – não atendimento – arbitramento – ação fiscal procedente - recurso desprovido – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** O não atendimento pelo contribuinte à notificação para apresentar documentos de natureza fiscal, enseja arbitramento da base de cálculo do imposto, na forma do art. 177 da Lei nº. 3.375/97 (CTM). Para efetuar o lançamento do imposto, a autoridade fiscal poderá lançar mãos de outros elementos indicadores de receitas ou presunção de ganho, como determina o parágrafo primeiro do art. 178 do Código Tributário Municipal, determinando o arbitramento da base de cálculo do tributo.

Proc. nº. 23222/06, A.I. nº. 21050/06, julgado em 17.09.07  
Dec. 181/07  
Rel. Valdir Matias de Souza

**AÇÃO FISCAL – ISSQN – aplicação inadequada de alíquota - lançamento irregular – ação fiscal improcedente – remessa de ofício provida – decisão unânime.**

**EMENTA:** O lançamento tributário é ato administrativo, mesmo se efetuado pelo FISCO, e como tal deve seguir o princípio da legalidade estabelecido no art. 37 da CF/88, para que alcance sua liquidez e certeza, constituindo obstáculos se não ocorrer observância correta de seus elementos essenciais, principalmente quando da identificação da alíquota referente ao serviço prestado. O contribuinte recolheu o ISSQN, conforme lista de serviços anexa a Lei nº. 4.127, enquadrando-se no item 7.19 à alíquota de 2% e não de 5% conforme consta do auto de infração. As notas fiscais apresentadas no processo são relativas a serviços de assessoria e representação com alíquota aplicável também de 2% da lista de que trata a Lei nº. 4.127. Não houve, portanto, a infração ao art. 172 da Lei nº. 3.375/97.

Proc. nº. 19565/04, A.I. nº. 20029/04, julgado em 06.08.07  
Dec. 138/07  
Rel. João Cláudio Pereira

**ALVARÁ SANITÁRIO – recolhimento da taxa após a ação fiscal – sujeição a acréscimos legais – procedência da autuação - recurso provido em parte – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Através da ação fiscal, ficou comprovado que o recorrente efetuou o recolhimento da Taxa de Alvará Sanitário após lavratura do Auto de Infração. Tal procedimento, entretanto, não o dispensa do pagamento dos acréscimos legais decorrentes do procedimento fiscal. O contribuinte não apresentou argumentos que fundamentem a improcedência do Auto de Infração. Ficou caracterizada a infração ao parágrafo único do art. 278 da Lei nº. 3.375/97, combinado com o Dec. 180/97, que regulamenta o Código Tributário Municipal.

Proc. nº. 016140/02, A.I. nº.0301/02, julgado em 30.07.07  
Dec. 130/07  
Rel. João Cláudio Pereira

**ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – atendimento à notificação – embarço administrativo – autuação improcedente – recurso provido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Foram desconsiderados pela fiscalização os documentos protocolados pela recorrente no que se refere ao atendimento às notificações para emissão e conclusão do alvará sanitário, maculando assim toda a ação fiscal. Constatam também comprovadas as dificuldades encontradas pela recorrente junto à administração municipal para solucionar a questão, ocorrendo até mesmo, extravio do processo. Não há, pois como considerá-la infratora dos arts. 1º. e 6º. do Dec. 179/97 citados no Auto de Infração.

Proc. nº. 30133/06, A.I. nº. 1166/06, julgado em 05.11.07.  
Dec. 211/07  
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

**ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – cumprimento da notificação fiscal - descaracterização da autuação - recurso provido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou caracterizado nos autos que a recorrente apresentou dentro do prazo legal a documentação exigida pela fiscalização municipal para obtenção do alvará de vigilância sanitária, não descumprindo os arts. 1º.e 6º. do Dec. 179/97 citados no Auto de Infração.

Proc. nº. 35645/05, A.I. nº. 0339/05, julgado em 30.07.07  
Dec. 131/07  
Rel. Sandra Lúcia Rodnitzky

**ARBITRAMENTO – base em presunção – ação fiscal improcedente – preliminar – acolhimento - decisão unânime.**

**EMENTA:** Não se deve com base em mera presunção proceder o arbitramento do Movimento Econômico para efeito de apuração de base de cálculo do ISSQN. Os pressupostos para tal apuração estão contidos no artigo 177 da Lei nº.3.375/97, consubstanciado e observado a forma de procedimento da disposição do artigo 178 do mesmo diploma legal. Não há comprovação no processo de notificação feita ao contribuinte para apresentação de livros e documentos como determina o art. 86 da Lei nº. 3.375/97.

Proc. nº. 34402/06, A.I. nº. 5080/06, julgado em 05.11.07.  
Dec. 213/07  
Rel. Lucimar Maria Brugnara

**ARBITRAMENTO – destituído de fundamentação – ação fiscal improcedente – remessa de ofício provida – decisão unânime.**

**EMENTA:** Para que se proceda o arbitramento de operações tributáveis é necessário que se faça comprovação no processo, com juntada, da notificação preliminar de que tratam o inciso I do parágrafo único dos arts. 85 e 86 da Lei nº. 3.375/97. Acresce ainda que os valores constantes do Auto de Infração, segundo o autuante, foram arbitrados por amostragem tomados como base lojas do mesmo porte, sem que isso entretanto fosse comprovado. Ficou portanto prejudicado o levantamento procedido com respaldo no art. 177 da Lei nº. 3.375/97 (CTM).

Proc. nº. 15263/06, A.I. nº. 21045/06, julgado em 04.06.07

Dec. 84/07

Rel. João Cláudio Pereira

**ARBITRAMENTO – lançamento equivocado na base de cálculo - remessa de ofício provida – decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou comprovado no presente processo que o auto de infração carece de legalidade, pois foi lavrado com a inobservância aos pressupostos para sua apuração contidos no art. 177 da Lei nº. 3375/97, consubstanciado na forma de procedimento da disposição do art. 178 do mesmo diploma legal. Nos autos do processo, não ficou provada a sonegação fiscal pela prestação do serviço de habilitação de celular conforme alegado pelo FISCO municipal.

Proc. nº. 15266/06, A.I. nº. 21039/06, julgado em 15.10.07.

Dec. 200/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha

**ARBITRAMENTO – levantamento destituído de fundamentação – ação fiscal improcedente – remessa de ofício provida – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Para que se proceda o arbitramento de operações tributáveis é necessário que se faça comprovação no processo, com juntada, da notificação preliminar de que tratam o inciso I do parágrafo único dos arts. 85 e 86 da Lei nº. 3.375/97. Acresce ainda que os valores constantes do Auto de Infração, segundo o autuante, foram arbitrados por amostragem tomados como base lojas do mesmo porte, sem que isso entretanto fosse comprovado. Ficou portanto prejudicado o levantamento procedido com respaldo no art. 177 da Lei nº. 3.375/97 (CTM).

Proc. nº. 15262/06, A.I. nº. 21042/06, julgado em 05.03.07

Dec. n °. 29/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

Redator Messias Lugon

**ARBITRAMENTO – não observação das normas previstas para sua aplicação - ação fiscal improcedente – remessa de ofício provida – decisão unânime.**

**EMENTA:** Não é correto, como forma de apuração de tributos não recolhidos ao município, o arbitramento de operações relativas ao ISSQN com base em mera presunção, devendo, para tanto, ser respeitado o que dispõe o artigo 177 da Lei nº. 3.375/97, observada porém a forma de procedimento contida no artigo 178 do mesmo diploma legal. Não existe documentação que preserve e sustente as afirmações dos autos nºs. 01.543/99 a 01.545/99.

Proc. nº. 29833/05, A.I's. nºs. 01543/99, 01.544/99 e 01.545/99, julgado em 14.05.07

Dec. nº. 66/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha

**ARBITRAMENTO – notificação prévia – lançamento regular – base de cálculo – ação fiscal procedente – recurso desprovido - decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** O não atendimento pelo contribuinte à notificação para apresentar documentos de natureza fiscal, enseja arbitramento da base de cálculo para o lançamento do imposto com base no art. 177 da Lei nº. 3.375/97 (CTM).

Proc. nº. 15676/06, A.I. nº. 21040/06, julgado em 04.07.07

Dec. 103/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

Redatora Ivone Moll Faria

Proc. nº. 15675/06, A.I. nº. 21041/06, julgado em 04.07.07

Dec. 104/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**ARBITRAMENTO – notificação prévia – não atendimento – ação fiscal procedente – preliminar – não acolhimento – decisão unânime.**

**EMENTA:** O fato da recorrente se recusar em apresentar documentos fiscais para efeito de caracterização e apuração do ISSQN, conforme instado em fazê-lo através de notificação, impossibilitou o agente do FISCO de analisar os elementos necessários para efeito de apuração e lançamento do referido imposto, motivo que justifica o arbitramento procedido com base no art. 177 da Lei nº. 3.375/97 (CTM).

Proc. nº. 3878/06, A.I. nº. 20001/06, julgado em 17.09.07

Dec. 183/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

Proc. nº. 39831/06, A.I. nº. 20070/06, julgado em 17.09.07  
Dec. 184/07  
Rel. Lucimar Maria Brugnara  
Redatora Ivone Moll Faria

**ARBITRAMENTO – notificação prévia – não atendimento – embaraço – base de cálculo arbitrado – ação fiscal procedente – recurso desprovido – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** O não atendimento pelo contribuinte à notificação para apresentar documentos de natureza fiscal, enseja arbitramento da base de cálculo do imposto, na forma do art. 177 da Lei nº. 3.375/97 (CTM). Para efetuar o lançamento do imposto, a autoridade fiscal poderá lançar mãos de outros elementos indicadores de receitas ou presunção de ganho, como determina o parágrafo primeiro do art. 178 do Código Tributário Municipal, determinando o arbitramento da base de cálculo do tributo.

Proc. nº. 23222/06, A.I. nº. 21050/06, julgado em 17.09.07  
Dec. 181/07  
Rel. Valdir Matias de Souza

**ARBITRAMENTO – procedimento fiscal irregular – autuação improcedente – remessa de ofício provida – decisão unânime.**

**EMENTA:** A autuada em sua impugnação, comprovou através de documentos e elementos fundados na legalidade e providos de razoabilidade, com reconhecimento do próprio fiscal autuante, que não cometeu a infração a que se refere o A.I., uma vez que as notas fiscais das operações foram emitidas não cabendo portanto o arbitramento fiscal procedido com base no art. 177 da Lei nº. 3.375/97.

Proc. nº. 037168/03, A.I. nº. 1721/03, julgado em 21.05.07  
Dec. nº. 75/07  
Rel. Valdir Matias de Souza

**ARBITRAMENTO – valores consignados com base em presunção – ação fiscal improcedente – remessa de ofício provida – decisão unânime.**

**EMENTA:** Não se deve com base em mera presunção proceder o arbitramento do Movimento Econômico para efeito de apuração de base de cálculo do ISSQN. Os pressupostos para tal apuração estão contidos no art. 177 da Lei nº. 3.375/97, consubstanciado e observado a forma de procedimento da disposição do art. 178 do mesmo diploma legal.

Proc. nº. 23219/06, A.I. nº. 21054/06, julgado em 07.05.07  
Dec. nº. 64/07  
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

Proc. nº. 23220/06, A.I. nº. 21052/06, julgado em 07.05.07  
Dec. n.º. 65/07  
Rel. Lucimar Maria Brugnara

Proc. nº. 23218/06, A.I. nº. 21053/06, julgado em 14.05.07  
Dec. n.º. 70/07  
Rel. João Cláudio Pereira

Proc. nº. 8231/06, A.I's. nºs. 27029/06 e 27113/06, julgado em 30.07.07  
Dec. n.º. 132/07  
Rel. Mario Cesar Piumbini

**ARBORIZAÇÃO – poda, corte, derrubada, ou sacrificar – licença obrigatória – código de Postura – transgressão – autuação precedente – recurso desprovido – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** A prática de poda, corte, derruba ou sacrifício de árvores em vias públicas, terá que ser através de licença, na forma dos artigos 116 e 117 da Lei nº. 2012/81. Caso não seja requerida a licença junto à municipalidade, o praticante incorrerá em infração a legislação municipal, com penalidade prevista no art. 124 da referida Lei, alterada pelo art. 21 da Lei nº. 3.372/97. No presente auto a ação fiscal ocorreu no momento em que o recorrente exercia tal prática sem a devida licença.

Proc. nº. 017795/03, A.I. nº. 0460/03, julgado em 01.10.07  
Dec. n.º. 191/07  
Rel. Valdir Matias de Souza

**ARBORIZAÇÃO – poda - licença obrigatória – código de Postura – transgressão – autuação precedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou constatado que o contribuinte em epígrafe efetuou poda de árvore no município sem autorização da Prefeitura Municipal de Vila Velha, em desacordo com os dispositivos dos arts. 116 e 117 da Lei 2.012/81 (Código de Posturas).

Proc. nº. 6223/06, A.I. nº. 3113/05, julgado em 09.07.07  
Dec. n.º. 112/07  
Rel. Mario Cesar Piumbini

**ATIVIDADES PORTUÁRIAS – aplicação de alíquota incorreta – recolhimento do ISSQN a menor – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou constatado nos autos do processo em epígrafe, que houve recolhimento de ISS – Imposto Sobre Serviços à menor. O contribuinte recolheu sob alíquota de 2% quando seria 5% sobre as atividades portuárias. O fundamento legal encontra-se nos arts. 162 e 169 do Código Tributário Municipal. Desta forma, o Auto de Infração encontra-se revestido de todas as formalidades legais para sua manutenção.

Proc. nº. 31091/04, A.I. nº. 28069/04, julgado em 26.03.07

Dec. nº. 44/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

**AUDITOR FISCAL – parte ilegítima na ação fiscal – preliminar – acolhimento - remessa de ofício provida – decisão unânime.**

**EMENTA:** Considerando o inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Considerando também o inciso XVII, do mesmo artigo da Constituição Federal, a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. Ainda com base no art. 12 do Decreto 08/97, que regulamentava as atribuições da Auditoria Geral do Município, instituída através do art. 5º da Lei nº 3297/97, ao Auditor Geral e seus assessores, não competem constituir crédito tributário de ofício, através de ação fiscal. Nesse sentido, no presente processo, o servidor em cargo de comissão, não tinha atribuição de exercer a atividade de fiscalização de tributos municipais e nem proceder ao seu lançamento, sendo assim parte ilegítima como Sujeito Ativo na ação fiscal.

Proc. nº. 010215/98, A.I. nº. 067/98, julgado em 08.08.07

Dec. 146/07

Rel. Valdir Matias de Souza

Proc. nº. 012589/00, A.I. nº. 02369/00, julgado em 27.08.07

Dec. 165/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

Proc. nº. 031623/99, A.I. nºs. 01290/99 e 01292/99, julgado em 27.08.07

Dec. 168/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha



**AUTO DE INFRAÇÃO – alegações não fundamentadas – nulidade – preliminar não acolhida – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Não merece ser acolhida a preliminar argüida de nulidade do Auto de Infração, uma vez que ele está revestido das formalidades legais previstas na legislação tributária e contendo os elementos indispensáveis à caracterização do ilícito apontado, bem como não ocorreram os demais fatos que pudessem tornar nulo o processo.

Proc. nº. 15676/06, A.I. nº. 21040/06, julgado em 04.07.07

Dec. 103/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

Redatora Ivone Moll Faria

Proc. nº. 15675/06, A.I. nº. 21041/06, julgado em 04.07.07

Dec. 104/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**AUTO DE INFRAÇÃO – argüição de nulidade – alegações não fundamentadas – preliminar rejeitada – decisão unânime.**

**EMENTA:** Não merecia ser acolhida a preliminar argüida de nulidade do Auto de Infração, uma vez que ele está revestido das formalidades legais previstas na legislação tributária e contendo os elementos indispensáveis à caracterização do ilícito apontado, bem como não ocorreram os demais fatos que pudessem tornar nulo o processo.

Proc. nº. 017793/03, A.I. nº. 0704/02, julgado em 19.03.07

Dec. nº. 37/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**AUTO DE INFRAÇÃO – falta de ciência – cerceamento do direito de defesa – preliminar – acolhimento – recurso provido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Consta do processo que o auto de infração foi encaminhado ao contribuinte por A.R. não havendo entretanto nele comprovação desse fato, o que constitui cerceamento do seu amplo direito de defesa junto à 1ª. instância de julgamento. Foi descumprido o que determina, no caso, o inciso II do art. 79 da Lei nº. 3.375/97 (CTM).

Proc. nº. 001780/03, A.I. nº. 17026/03, julgado em 21.05.07

Dec. 74/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha

**AUTO DE INFRAÇÃO – irregularidade no preenchimento – autuação insubsistente – remessa de ofício provida – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Segundo o art. 89 da Lei nº. 3.375/97 inciso IV (CTM) o Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza conterà obrigatoriamente a descrição do fato que constituiu a infração e circunstâncias pertinentes com a indicação do dispositivo legal violado. No caso deste processo, ficou constatado irregularidade no seu preenchimento, cerceando ao contribuinte o seu amplo direito de defesa.

Proc. nº. 002483/03, A.I. nº. 1977/02, julgado em 09.07.07

Dec. 109/07

Rel. João Cláudio Pereira

**AUTO DE INFRAÇÃO – lançamento - irregularidade – descaracterização infracional – ação fiscal improcedente – recurso provido – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** O lançamento tributário é ato administrativo e como tal deve seguir o princípio da legalidade estabelecido no art. 37 da CF/88 para que alcance sua liquidez e certeza, constituindo obstáculos se não ocorrer observância correta de seus elementos essenciais, principalmente quando o autuante não descreve com clareza a infração e circunstâncias pertinentes. No caso não ficou caracterizada a infração dos arts. 24 e 172 da Lei nº. 3.375/97 c/c o Dec. 180/97 conforme citados no lançamento fiscal.

Proc. nº. 040523/02, A.I. nº. 28400/02, julgado em 16.07.07

Dec. 117/07

Rel. João Cláudio Pereira

**AUTO DE INFRAÇÃO – nulidade - falta de notificação prévia – ausência de comprovação do fato – autuação improcedente – preliminar - acolhimento – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Ficou comprovado no processo que o fiscal autuante não notificou preliminarmente o contribuinte conforme determina o artigo 86 da Lei nº. 3.375/97 e nem comprovou documentalmente a ocorrência do fato gerador quanto à realização dos serviços prestados, conforme descrito no termo de fiscalização. A notificação citada no rodapé do auto de infração foi feita de forma indireta ficando prejudicada para os fins pretendidos pela fiscalização.

Proc. nº. 019148/02 A.I. nº. 18178/02, julgado em 01.10.07

Dec. 190/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

**AUTO DE INFRAÇÃO – nulidade – preliminar – não acolhimento – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Não merece acolhimento a preliminar argüida de nulidade do Auto de Infração, uma vez que ele está revestido de todas as formalidades legais contendo os elementos indispensáveis à caracterização do ilícito fiscal.

Proc. nº. 040523/02, A.I. nº. 28400/02, julgado em 16.07.07

Dec. 117/07

Rel. João Cláudio Pereira

**AUTO DE INFRAÇÃO – nulidade – alegações recursais não fundamentadas – preliminar não acolhida – decisão unânime.**

**EMENTA:** Não merece ser acolhida a preliminar argüida de nulidade do Auto de Infração, uma vez que ele está revestido das formalidades legais previstas na legislação tributária e contendo os elementos indispensáveis à caracterização do ilícito apontado, bem como não ocorreram os demais fatos que pudessem tornar nulo o processo.

Proc. nº. 787/06, A.I. nº. 20065/05, julgado em 18.06.07

Dec. 89/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

Proc. nº. 286/06, A.I. nº. 20066/05, julgado em 18.06.07

Dec. 90/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

Proc. nº. 300/06, A.I. nº. 20067/05, julgado em 18.06.07

Dec. 91/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

Proc. nº. 3879/06, A.I. nº. 20002/06, julgado em 18.06.07

Dec. 92/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**AUTO DE INFRAÇÃO – omissão de dispositivos legais – cerceamento do direito de defesa – nulidade – remessa de ofício provida - decisão unânime.**

**EMENTA:** Não ficou constatada nos autos do processo em epígrafe a razão alegada pelo contribuinte de nulidade do auto por falta de reconhecimento de assinatura, face declaração pelo autuante de que o mesmo foi recebido por funcionário do condomínio, caracterizando a legalidade do ato.

Proc. nº. 019584/99, A.I. nº. 23407/99, julgado em 05.03.07

Dec. nº. 31/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**AUTO DE INFRAÇÃO – preenchimento – irregularidade - cerceamento do direito de defesa – nulidade – remessa de ofício provida - decisão unânime.**

**EMENTA:** Segundo o art. 89 da Lei nº. 3.375/97 (CTM) o Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza conterá obrigatoriamente a descrição do fato que constituiu a infração e circunstâncias pertinentes com a indicação do dispositivo legal violado. No caso deste processo, ficou constatada irregularidade no seu preenchimento, cerceando ao contribuinte o seu amplo direito de defesa.

Proc. nº. 15264/06, A.I. nº. 21044/06, julgado em 12.03.07

Dec. nº. 33/07

Rel. Raphael Freitas da Silva

Proc. nº. 015265/06, A.I. nº. 21043/06, julgado em 12.03.07

Dec. nº. 34/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**AUTO DE INFRAÇÃO – preliminar – alegação de nulidade – descaracterização – não acolhimento – decisão unânime.**

**EMENTA:** Não ficou constatada nos autos do processo em epígrafe a razão alegada pelo contribuinte de nulidade do auto por falta de reconhecimento de assinatura, face declaração pelo autuante de que o mesmo foi recebido por funcionário do condomínio, caracterizando a legalidade do ato.

Proc. nº. 18232/05, A.I. nº. 3010/05, julgado em 14.05.07

Dec. nº. 67/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

**AUTO DE INFRAÇÃO – taxa de publicidade – irregularidade na autuação – falta de tipificação legal – recurso provido – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Ficou comprovado nos autos do processo em epígrafe, que o Auto de Infração foi lavrado em desacordo com o art. 89, inciso IV, da Lei 3.375/97.

Proc. nº. 21858/05, A.I. nº. 2110/05, julgado em 24.09.07

Dec. 189/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

**BOLSAS DE ESTUDO – conversão em ISSQN – permissão da Lei nº. 3233/96 – ação fiscal improcedente – recurso voluntário provido – decisão unânime.**

**EMENTA:** A Lei nº. 3233/96 que permitia a conversão de bolsas de estudo de valores oriundos da arrecadação mensal do ISSQN pelos colégios foi revogada pela Lei de nº. 3372/97. Entretanto, julgando Mandado de Segurança sobre o assunto, o Egrégio Tribunal de Justiça, através da Terceira Câmara Cível, concluiu pela manutenção do benefício entendendo que ficou configurada a inconstitucionalidade da Lei nº. 3372/97 pela irregularidade ocorrida na tramitação do projeto de lei na Câmara Municipal.

Proc. nº. 034623/02, A.I. nº. 13763/96, julgado em 05.03.07

Dec. n.º. 28/07

Proc. nº. 01892/97, A.I's. nºs. 2083/97 e 27460/96, julgado em 09.07.07

Dec. n.º. 108/07

Rel. João Cláudio Pereira

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – alegações não fundamentadas com relação à decisão de 1ª. instância – preliminar não acolhida – decisão unânime.**

**EMENTA:** A decisão proferida em primeira instância atendeu ao parágrafo segundo, do inciso III, do artigo 98, do CTM. Não justifica a preliminar argüida pelo suplicante por não constar, no processo, elementos suficientes para que seja acatado o cerceamento de seus direitos por violação do princípio de ampla defesa.

Proc. nº. 280/06, A.I. nº. 21332/05, julgado em 23.04.07

Dec. n.º. 61/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**CERCEAMENTO DE DEFESA – falta de fundamentação e motivação da decisão – preliminar – não acolhimento – decisão unânime.**

**EMENTA:** Não procede a nulidade pretendida pelo recorrente, pois não houve violação ao seu princípio, uma vez que a matéria relativa ao processo foi devidamente apreciada e fundamentada pela primeira instância.

Proc. nº. 019148/02 A.I. nº. 18178/02 , julgado em 01.10.07

Dec. 190/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – irregularidade no preenchimento do auto de infração – nulidade – remessa de ofício provida - decisão unânime.**

**EMENTA:** Segundo o art. 89 da Lei nº. 3.375/97 (CTM) o Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza conterá obrigatoriamente a descrição do fato que constituiu a infração e circunstâncias pertinentes com a indicação do dispositivo legal violado. No caso deste processo, ficou constatada irregularidade no seu preenchimento, cerceando ao contribuinte o seu amplo direito de defesa.

Proc. nº. 15264/06, A.I. nº. 21044/06, julgado em 12.03.07

Dec. nº. 33/07

Rel. Raphael Freitas da Silva

Proc. nº. 015265/06, A.I. nº. 21043/06, julgado em 12.03.07

Dec. nº. 34/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – não apreciação da impugnação em 1ª instância – anulação do processo a partir da ocorrência – preliminar acolhida – decisão unânime.**

**EMENTA:** Constitui cerceamento do direito de defesa quando o Órgão Julgador de 1ª instância deixa de acolher e apreciar a impugnação do contribuinte relativa ao Auto de Infração, apresentada dentro do prazo previsto no art. 93 da Lei nº. 3.375/97.

Proc. nº. 020244/98, A.I. nº. 18003/98, julgado em 28.02.07

Dec. nº. 26/07

Rel. João Cláudio Pereira

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – não caracterizado no processo – preliminar não acolhida - decisão unânime.**

**EMENTA:** O recebimento do AR pelo recorrente não expõe dúvidas de que realmente houve a entrega do auto de infração. Desta forma os princípios do contraditório e da ampla defesa amparados pela Constituição Federal foram devidamente aplicados, não ficando caracterizado, portanto, o cerceamento do seu direito de defesa.

Proc. nº. 09765/06, A.I. nº. 02255/05, julgado em 22.10.07.

Dec. 206/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – não ocorrência – preliminar não acolhida – decisão unânime.**

**EMENTA:** Não ocorreu a alegada nulidade levantada pela recorrente com base em que a decisão de 1ª instância está destituída dos fundamentos legais. Improcede, pois, a argüição de cerceamento do amplo direito de defesa em razão deste fato.

Proc. n.º. 023324/00, A.I. n.º. 31181/00, julgado em 05.02.07

Dec. n.º. 15/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – ocorrência processual – falta de recebimento do auto de infração - preliminar - acolhimento - decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Ficou comprovado no processo que o contribuinte não assinou o A.I. por não lhe ter sido apresentado no momento de sua lavratura e nem este foi por ele recebido, motivos que, por si só, constituem amplo cerceamento do direito de defesa, uma vez que lhe foi subtraída uma instância julgadora.

Proc. n.º. 17389/06, A.I. n.º. 19050/06, julgado em 10.09.07

Dec. 174/07

Rel. João Cláudio Pereira

Redator Messias Lugon

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – ocorrência processual – preliminar - acolhimento - decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou comprovado no processo que o contribuinte não assinou o auto de infração por não lhe ter sido apresentado no ato da lavratura e nem tomou ciência do mesmo, por qualquer outro meio previsto na legislação municipal, motivos que, por si só, constituem cerceamento do direito de ampla defesa.

Proc. n.º. 019009/03, A.I. n.º. 12129/03, julgado em 06.08.07

Dec. 144/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – omissão de dispositivos legais – nulidade do Auto de Infração – remessa de ofício provida – decisão unânime.**

**EMENTA:** São nulos os atos administrativos que impeçam ou cerceiem o direito de defesa. No presente o processo, não houve a indicação do dispositivo legal e ou regulamentar violado, constituindo uma irregularidade formal para caracterização do cerceamento do direito de ampla defesa, princípio constitucional garantido a todos os cidadãos. Nesse sentido, a ação fiscal não observou o inciso IV do art. 89 da Lei nº. 3375/97 (CTM).

Proc. nº. 019584/99, A.I. nº. 23047/99, julgado em 05.03.07

Dec. n.º. 31/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – preliminar – aviso de lançamento – rubricas – não acolhimento – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** O Aviso de Lançamento mesmo constituído de várias rubricas tributárias em seu corpo, não expõe dúvidas de que a autuação se deu pela falta de recolhimento do IPTU. Houve o pleno entendimento do que se pretendia alcançar.

Proc. nº. 17783/03, A.I. nº. 16029/03, julgado em 28.05.07

Dec. n.º. 79/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – preliminar – falta de ciência do auto de infração – acolhimento – recurso provido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Consta do processo que o auto de infração foi encaminhado ao contribuinte por A.R. não havendo entretanto nele comprovação desse fato, o que constitui cerceamento do seu amplo direito de defesa junto à 1ª. instância de julgamento. Foi descumprido o que determina, no caso, o inciso II do art. 79 da Lei nº. 3.375/97 (CTM).

Proc. nº. 001780/03, A.I. nº. 17026/03, julgado em 21.05.07

Dec. n.º. 74/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha



**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – processo regular – alegações não fundamentadas – preliminar não acolhida – decisão unânime.**

**EMENTA:** Na ação fiscal foi observada a legislação tributária municipal, estando o auto de infração, em conformidade com o artigo 89, da Lei nº 3.375/97. (CTM). A decisão proferida em primeira instância atendeu ao parágrafo segundo, do inciso III, do artigo 98, do CTM. Quanto à informação do extravio do processo, não ficou comprovada. Sendo assim, não justifica a preliminar argüida pela suplicante, por não constar, no processo elementos suficientes para que seja acatado o cerceamento de seus direitos por violação do princípio de ampla defesa.

Proc. nº. 011853/99, A.I. nº. 23352/99, julgado em 09.04.07

Dec. n.º. 55/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**CÓDIGO DE POSTURA – transgressão – poda de árvore – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou constatado que o contribuinte em epígrafe efetuou poda de árvore no município sem autorização da Prefeitura Municipal de Vila Velha, em desacordo com os dispositivos 116 e 117 da Lei 2.012/81 (Código de Posturas).

Proc. nº. 6223/06, A.I. nº. 3113/05, julgado em 09.07.07

Dec. 112/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

**CÓDIGO DE POSTURA – transgressão – poda de árvore sem autorização – autuação procedente – recurso desprovido – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Ficou constatado que o contribuinte em epígrafe efetuou poda de 3 (três) árvores no município sem autorização da Prefeitura Municipal de Vila Velha, em desacordo com o art. 124 da Lei 2.012/81 alterado pelo art. 21 da Lei nº. 3372/97.

Proc. nº. 11867/06, A.I. nº. 3122/06, julgado em 18.07.07

Dec. 124/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

**CÓDIGO DE POSTURA – transgressão – podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública – licença obrigatória – recurso desprovido – autuação procedente – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** A prática de poda, corte, derruba ou sacrifício de árvores em vias públicas, terá que ser através de licença, na forma dos artigos 116 e 117 da Lei nº. 2012/81. Caso não seja requerida a licença junto à municipalidade, o praticante incorrerá em infração a legislação municipal, com penalidade prevista no art. 124 da referida Lei, alterada pelo art. 21 da Lei nº. 3.372/97. No presente auto a ação fiscal ocorreu no momento em que o recorrente exercia tal prática sem a devida licença.

Proc. nº. 017795/03, A.I. nº. 0460/03, julgado em 01.10.07  
Dec. 191/07  
Rel. Valdir Matias de Souza

**CONSTRUÇÃO CIVIL – ausência de autorização – embargo - ação fiscal procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou constatado que o contribuinte iniciou construção sem autorização prévia da Prefeitura Municipal de Vila Velha, ficando desta forma com sua obra embargada, infringindo os dispositivos dos arts. 3º, 37, 57 e 58 da Lei 1.674/77 combinado com a Lei 3.372/97 e art. 26 do Dec. 179/97.

Proc. nº. 14444/06, A.I. nºs. 1665/06 e 1669/06, julgado em 09.07.07  
Dec. 107/07  
Rel. Mario Cesar Piumbini

**CONSTRUÇÃO CIVIL – construção de aparacisco (andaime) – obrigação legal – descumprimento - autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou constatado no processo que o recorrente infringiu a legislação quando deixou de cumprir a solicitação feita pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo no que se refere à instalação do aparacisco (andaime) em redor de toda a obra. Ficou caracterizada a infração ao artigo 114 da Lei nº. 2.012/81, conforme transcrita no auto de infração.

Proc. nº. 13958/06, A.I. nº. 00062/06, julgado em 17.09.07  
Dec. 180/07  
Rel. Lucimar Maria Brugnara

**CONSTRUÇÃO CIVIL – embargo de obra – autuação improcedente – remessa de ofício provida – decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou constatado no processo que a obra do Edifício em epígrafe estava paralisada desde 1996, por acordo entre os condôminos. Após este fato, no mesmo período, foi ajuizada por eles uma medida judicial contra a empresa construtora com acordo homologado em 27/11/2001 pela Assembléia Geral, sendo a obra retomada a partir do mês de agosto de 2002. Não se justificam, portanto os autos de infração lavrados pela fiscalização de obras abrangendo o citado período. Não houve, portanto, a infringência dos arts. 26 e 28 da Lei nº. 3.372/97 citados nos referidos autos.

Proc. nº. 017557/00, A.I's. nºs. 02076/00, 7184/98, 7187/99, 7191/99 e 02073/00, julgado em 26.02.07

Dec. n.º. 23/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

**CONSTRUÇÃO CIVIL – execução sem autorização municipal – ação fiscal procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** O contribuinte mesmo notificado iniciou construção sem prévia autorização legal da Prefeitura Municipal de Vila Velha. Infringindo assim, o que dispõe os artigos 3º, 37, 62 letra “a” da Lei. nº. 674/77, artigo 29 da Lei 3.372/97 e artigo 24, I, letra “d” Decreto 179/97.

Proc. nº. 13091/05, A.I. nº. 5426/05, julgado em 05.03.07

Dec. n.º. 32/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

**CONSTRUÇÃO CIVIL – execução sem licença municipal – irregularidade comprovada – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Através da ação fiscal ficou constatado que o contribuinte infringiu o artigo 3º. da Lei nº 1674/77, combinado com letra “e”, parágrafo primeiro, do artigo 24, da Lei 3.372/97, e em consonância com o artigo 26, do Decreto 179. Tal infração corresponde a iniciar obras sem aprovação e licença para construção.

Proc. nº. 017793/03, A.I. nº. 0704/02, julgado em 19.03.07

Dec. n.º. 37/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**CONSTRUÇÃO CIVIL – licença municipal providenciada – antecipação à autuação – ação fiscal improcedente – recurso provido – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Conforme consta no processo, o recorrente comprovou a solicitação do alvará de licença e projeto para a construção no terraço de seu apartamento (protocolo nº. 2006/3/8013) antes mesmo da lavratura do auto de infração e também ao embargo da obra, demonstrando assim que não postergou e nem tampouco infringiu os arts. 3º., 58, 60 e 62 da Lei nº. 1.674/77.

Proc. nº. 13037/06, A.I. nº. 02183/06, julgado em 18.07.07

Dec. 122/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

Redator Walterleno Maifrede Noronha

**CONTRUÇÃO CIVIL – licença municipal providenciada – retardo administrativo na tramitação - autuação improcedente – recurso provido – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Conforme consta no processo, o recorrente comprovou através do requerimento nº. 30.130 de 21/09/2006 que solicitou a licença para construção de sua residência e o auto de infração foi lavrado antes mesmo do Município se pronunciar sobre a mesma, demonstrando assim que o contribuinte não postergou e nem tampouco infringiu os arts. 24 e 28 da Lei nº. 1.674/77.

Proc. nº. 31053/06, A.I. nº. 04768/06, julgado em 23.07.07

Dec. 126/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

Redator Walterleno Maifrede Noronha

**CONSTRUÇÃO CIVIL – licença – renovação – descumprimento – autuação procedente – remessa de ofício desprovida - decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou constatado nos autos que o recorrente não providenciou a renovação da devida licença para construção, conforme preceituado nos artigos 3º., 37 e 57 da Lei nº. 1.674/77 sendo especificado que toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, acréscimo, só poderá ser iniciada após cumpridas todas as exigências da legislação, situação esta não observada pelo contribuinte.

Proc. nº. 030498/01, A.I. nº. 02873/01, julgado em 08.10.07.

Dec. 198/07

Rel. João Cláudio Pereira

**CONSTRUÇÃO CIVIL – licença – renovação – obrigação não providenciada – autuação subsistente – recurso desprovido – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Ficou constatado nos autos que o contribuinte não providenciou em tempo hábil a renovação de sua licença para construção, conforme preceitua os artigos 23, 37, 58, 60, 68 e 87 da Lei nº. 1.674/77, exigida em qualquer construção, reconstrução, reforma, acréscimo, situação esta, não observada pelo recorrente.

Proc. nº. 10689/05, A.I. nº. 01503/05, julgado em 04.06.07

Dec. 82/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**CONSTRUÇÃO CIVIL – obra em desacordo com o projeto aprovado - ação fiscal procedente – recurso desprovido – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Ficou comprovado que o contribuinte executou obra em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Vila Velha e ocupação de 14 unidades do imóvel sem a concessão de habite-se, referente ao Edifício Building, cadastrado na inscrição 01.08.022.0313.001, em desacordo com o disposto no art. 30, letra “b”, do Decreto 179/97 regulamento da Lei 1.647/77.

Proc. nº. 30740/05, A.I. nº. 05430/05, julgado em 09.07.07

Dec. 106/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

**CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – não ocorrência de crime ambiental – autuação improcedente – remessa de ofício provida – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Ficou comprovado nos autos que a obra realizada não se trata de construção em área de preservação permanente, e sim em área definida por lei como edificável como preceitua o § 2º do Art. 75 da Lei 1980/82. Não se caracterizou, portanto, infração à legislação de Crimes Ambientais.

Proc. nº. 08107/03, A.I. nº. 00.613/03, julgado em 28.02.07

Dec. n.º. 24/07

Rel. Redator Walterleno Maifrede Noronha

**CONSULTA – instituto amparado por lei – direito de resposta – desrespeito fiscal – autuação improcedente – remessa de ofício provida – decisão unânime.**

**EMENTA:** Não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário, acréscimo de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista em lei tributária, como determina o § 2º do Art. 161, da Lei nº 5.173 – CTN. Outrossim, tal determinação está contida na Lei nº. 3.375/97, através do § 6º. do Art. 81, que “Salvo o disposto nos artigos 83 e 84 da Lei nº. 3.375/97, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência”. No presente auto a ação fiscal ocorreu no momento em que o contribuinte postulou a sua consulta, não observando a imposição contida em Lei, ficando assim totalmente ineficiente.

Proc. nº. 027804/00, A.I. nº. 31416/00, julgado em 27.08.07

Dec. 166/07

Rel. Valdir Matias Souza

**CONSULTA – instituto amparado por lei – direito de resposta – desrespeito fiscal – autuação improcedente – recurso provido – decisão unânime.**

**EMENTA:** O direito de consulta pelo contribuinte está amparado na legislação municipal Lei nº. 3.375/9, art. 81 “caput” e § 6º. Se não ocorrer resposta pela Repartição Fazendária no que diz respeito ao pedido de consulta nos termos da lei, nenhuma medida fiscal poderá ser instaurada contra o Consulente.

Proc. nº. 07573/06, A.I. nº. 28009/ 06, julgado em 10.09.07

Dec. 175/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha

**CONTRATO DE FRANQUIA – domicílio tributário – local do fato gerador – estabelecimento prestador – franqueador – autuação improcedente – recurso provido - decisão unânime.**

**EMENTA:** Para fins de incidência do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, importa o local onde foi concretizado o fato gerador, como critério de fixação de competência do município de exigir o crédito tributário, na forma do art. 22 da Lei nº 3.375/97 e arts. 3º. e 4º. da Lei nº. 4.127/03.

Proc. nº. 7474/06, A.I. nº. 20006/06, julgado em 05.11.07.

Dec. 215/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**CONTRATO DE FRANQUIA – domicílio tributário – local do fato gerador – estabelecimento prestador – franqueador – autuação improcedente – recurso provido - decisão unânime.**

**EMENTA:** O lançamento tributário é ato administrativo, mesmo se efetuado pelo FISCO, e como tal deve seguir o princípio da legalidade no estabelecido no art. 37 da CF/88, para que alcance sua liquidez e certeza, constituindo obstáculos se não ocorrer observância correta de seus elementos essenciais, principalmente quanto à identificação do contribuinte ou responsável. Neste processo o alcançado como devedor do tributo foi o franqueado, quando na realidade deveria ter sido o franqueador. O inciso IV do art. 37 e o inciso III, do art. 89, todas da Lei nº. 3.375/97 CTM dão as diretrizes necessárias.

Proc. nº. 12508/06, A.I. nº. 20011/06, julgado em 05.11.07.

Dec. 212/07

Rel. João Cláudio Pereira

**CONTRATO DE FRANQUIA – domicílio tributário – local do fato gerador – estabelecimento prestador – franqueador – autuação improcedente – recurso provido - decisão unânime.**

**EMENTA:** Para fins de incidência do ISSQN, importa o local onde foi concretizado o fato gerador, da obrigação tributária, como critério de fixação de competência do município de exigir o seu crédito, na forma do art. 22 da Lei nº. 3.375/97 e arts. 3º. e 4º. da Lei nº. 4.127/03. O estabelecimento prestador é que dispõe de toda a estrutura necessária para desenvolver padrões indispensáveis à operação que permite ao franqueado implantar, operar e administrar seu próprio negócio, com a cessão do direito de uso de marca ou patente, ficando o ISSQN de ser exigido no município da sede do prestador do serviço que é o do franqueador.

Proc. nº. 7008/07, A.I. nº. 20004/06, julgado em 12.11.07.

Dec. 218/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – extinção com o pagamento antes da ação fiscal – comprovação processual - autuação improcedente – recurso provido – decisão unânime.**

**EMENTA:** O crédito tributário foi extinto na forma do artigo 52, da Lei nº. 3.375/97 (CTM), com o pagamento efetuado antes da ação fiscal, conforme comprovação através de xerox dos documentos de arrecadação municipal anexos ao processo.

Proc. nº. 011853/99, A.I. nº. 23352/99, julgado em 09.04.07

Dec. nº. 55/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – fato gerador – prestação de serviço – comprovação fiscal – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), tem como fato gerador a prestação de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, na forma do artigo 1º. da nº 4.127/03. Ocorreu, pois, a infração do art. 172 § 1º. c/c o art. 37 do Dec. Municipal 180/97.

Proc. nº. 280/06, A.I. nº. 21332/05, julgado em 23.04.07

Dec. n.º. 61/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – recolhimento antes da autuação – multa acessória e acréscimos decorrentes - autuação procedente em parte – recurso provido em parte - decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou comprovado no processo que o contribuinte recolheu o imposto em 10/08/2006, ou seja, em data anterior à lavratura do Auto de infração ocorrida em 14/08/2006. Não houve infração aos arts. 172 § 1º. e art. 1º. da Lei nº. 4127/03 c/c o art. 37 e 77 do Dec. 180/97 no que se refere ao não recolhimento, sujeitando-se, entretanto a recorrente ao pagamento da multa acessória de que trata o art. 185 da Lei nº. 3.375/97 com a nova redação dada pelo art. 6º. da Lei nº. 4.445/06.

Proc. nº. 29575/06, A.I. nº. 21067/06, julgado em 12.11.07.

Dec. 221/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – recolhimento após autuação – sujeição à multa e acréscimos legais – autuação subsistente – recurso desprovido – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Está comprovado no processo o recolhimento dos tributos após a lavratura do Auto de Infração. Tal procedimento não dispensa o autuado do pagamento da multa decorrente do procedimento fiscal, circunstância esta prevista no parágrafo único do art. 77 da Lei nº. 3.375/97.

Proc. nº. 21477/05, A.I. nº. 3852/05, julgado em 14.05.07

Dec. n.º. 71/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha



**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – recolhimento após a autuação – sujeição à multa e acréscimos legais – recurso desprovido – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Ficou comprovado no processo que o contribuinte recolheu o imposto devido após a lavratura do auto de infração agindo em desacordo com o previsto no parágrafo único do art. 77 da Lei nº. 3.375/97 (CTM). Tal procedimento portanto, não o dispensa do pagamento dos acréscimos legais decorrentes da ação fiscal, não podendo ser repassado a outrem essa responsabilidade, mesmo havendo a retenção do tributo por outro contribuinte.

Proc. nº. 798/06, A.I. nº. 21326/05, julgado em 17.04.07

Dec. nº. 58/07

Rel. João Cláudio Pereira

Redator. Valdir Matias de Souza

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – recolhimento após autuação – sujeição à multa e acréscimos legais – autuação subsistente – recurso provido em parte - decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou comprovado no processo que o contribuinte recolheu o imposto devido após a lavratura do auto de infração. Tal procedimento, entretanto, não o dispensa do pagamento dos acréscimos legais decorrentes do procedimento fiscal, conforme previsto no § 2º. do art. 52 do Decreto Municipal nº. 180/97.

Proc. nº. 25363/06, A.I. nº. 21058/06, julgado em 22.10.07.

Dec. 205/07

Rel. Sandra Lucia Rodnitzky

**DECADÊNCIA – não ocorrência processual – preliminar – não acolhimento – decisão unânime.**

**EMENTA:** Verificou-se no processo não ter ocorrido a alegada decadência pretendida pela recorrente quanto aos exercícios abrangidos pelo levantamento fiscal relativo ao auto de infração.

Proc. nº. 37994/06, A.I. nº. 28150/06, julgado em 06.08.07

Dec. 143/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha

**DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA – argüição de nulidade – decisão não fundamentada – preliminar – não acolhimento – decisão unânime.**

**EMENTA:** As alegações da recorrente segundo a qual a Junta de Impugnação Fiscal, órgão julgador de 1ª. instância não examinou nem decidiu a questão de direito argüida na impugnação, não devem prevalecer, tendo em vista haver a matéria sido devidamente analisada em parecer fundamentado oferecido pelo relator daquela entidade julgadora, dentro do que dispõe o art. 98 da Lei nº. 3.375/97 (CTM).

Proc. nº. 13886/05, A.I. nº. 22026/04, julgado em 17.09.07

Dec. 182/07

Rel. João Cláudio Pereira

Proc. nº. 3878/06, A.I. nº. 20001/06, julgado em 17.09.07

Dec. 183/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

**DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA – impedimento do julgador – nulidade – preliminar – acolhimento - decisão unânime.**

**EMENTA:** O julgador que, de qualquer modo esteja vinculado à causa, por razões de ordem objetiva ou subjetiva, tem comprometida a sua imparcialidade, e, portanto, impedido de nela atuar. As razões que comprometem, ou, pelo menos, colocam em risco a imparcialidade do julgador são o impedimento e a suspeição. Consta do processo que a decisão de 1ª. instância foi assinada pelo próprio fiscal que lavrou o Auto de Infração contra a empresa recorrente ficando caracterizados, assim, a sua parcialidade no julgamento ocorrido e, por via de consequência, o impedimento legal.

Proc. n °. 015084/00, A.I. nº. 7090/00, julgado em 12.02.07

Dec. n °. 20/07

Rel. Valdir Matias de Souza

Proc. n °. 022658/99, A.I. nº. 7549/99, julgado em 22.08.07

Dec. n °. 162/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

**DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA – impedimento do julgador – nulidade – preliminar – acolhimento - decisão maioria de votos.**

**EMENTA:** O julgador que, de qualquer modo esteja vinculado à causa, por razões de ordem objetiva ou subjetiva, tem comprometida a sua imparcialidade, e, portanto, impedido de nela atuar. As razões que comprometem, ou, pelo menos, colocam em risco a imparcialidade do julgador são o impedimento e a suspeição. Consta do processo que a decisão de 1ª. instância foi assinada pelo próprio fiscal que lavrou o Auto de Infração contra a empresa recorrente ficando caracterizados, assim, a sua parcialidade no julgamento ocorrido e, por via de consequência, o impedimento legal.

Proc. n.º. 14010/99, A.I. n.º. 7450/99, julgado em 12.11.07

Dec. n.º. 219/07

Rel. Valdir Matias de Souza

Proc. n.º. 012324/01, A.I.'s. n.ºs. 04850 / 7027/01, julgado em 28.02.07

Dec. n.º. 27/07

Proc. n.º. 032888/99, A.I. n.º. 9170/99, julgado em 02.04.07

Dec. n.º. 45/07

Proc. n.º.034586/05, A.I. n.º. 9152/99, julgado em 02.04.07

Dec. n.º. 47/07

Proc. n.º.032897/99, A.I. n.º. 7752/99, julgado em 02.04.07

Dec. n.º. 49/07

Proc. n.º.007696/00, A.I. n.º. 7037/00, julgado em 02.04.07

Dec. n.º. 50/07

Proc. n.º.021756/00, A.I. n.º. 2012/00, julgado em 02.04.07

Dec. n.º. 52/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha

Proc. n.º. 032889/99, A.I. n.º. 9172/99, julgado em 02.04.07

Dec. n.º. 46/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

Proc. n.º. 033273/99, A.I. n.º. 7757/99, julgado em 02.04.07

Dec. n.º. 48/07

Rel. João Cláudio Pereira

Proc. n.º. 013055/00, A.I. n.º. 7066/00, julgado em 02.04.07

Dec. n.º. 51/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

**DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA – impugnação não apreciada – cerceamento do direito de defesa - nulidade do processo a partir da ocorrência - preliminar – acolhimento - decisão unânime.**

**EMENTA:** Constitui cerceamento do direito de defesa quando o Órgão Julgador de 1ª. instância deixa de acolher e apreciar a impugnação do contribuinte relativa ao Auto de Infração, apresentada dentro do prazo previsto no art. 93 da Lei nº. 3.375/97.

Proc. nº. 020244/98, A.I. nº. 18003/98, julgado em 28.02.07

Dec. n.º. 26/07

Rel. João Cláudio Pereira

**DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – incidência tributária – descrição do serviço prestado – local da ocorrência do fato gerador – competência tributária – serviço não prestado ao Município – incidência não prevista – autuação indevida – recurso provido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Para fins de incidência do ISSQN, importa o local onde foi concretizado o fato gerador, como critério de fixação da competência do município arrecadador e a exigibilidade do crédito tributário. No caso do presente processo, os serviços não foram prestados no Município de Vila Velha, não sendo, portanto exigível o imposto lançado pela autuação fiscal. Não houve, portanto, a infração do art. 172 da Lei nº. 3.375/97 (CTM) citado no auto de infração.

Proc. nº. 26376/05, A.I. nº. 21196/05, julgado em 09.04.07

Dec. n.º. 56/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – local do fato gerador – ação fiscal improcedente – remessa de ofício provida – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Para fins de incidência do ISSQN, importa o local onde foi concretizado o fato gerador como critério de fixação da competência do município arrecadador e exigibilidade do crédito tributário. Os critérios de procedimento estão contidos nos arts. 22 e 165 da Lei nº. 3.375/97 (CTM).

Proc. nº. 1846/06, A.I. nº. 21003/06, julgado em 30.07.07

Dec. 136/07

Rel. João Cláudio Pereira

**DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – local do estabelecimento prestador do serviço – imposto não recolhido - autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Para fins de incidência do ISSQN importa onde foi concretizado o serviço e não o local onde está a sede ou o domicílio do prestador, segundo entendimento já manifestado pelo STJ. A empresa alega equivocadamente outro município como credor do crédito tributário. Conforme contrato firmando entre as partes, a recorrente contrata serviços passíveis de tributação municipal ficando devidamente comprovada a existência do estabelecimento prestador de serviços dentro das suas dependências. De tal forma a recorrente fere o Art. 166, parágrafo único, inciso V, alínea “d” da Lei nº. 3.375/97.

Proc. n.º. 13040/00, A.I. n.º. 7064/00, julgado em 12.02.07

Dec. n.º. 18/07

Proc. n.º. 13046/00, A.I. n.º. 7067/00, julgado em 12.02.07

Dec. n.º. 19/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – serviço prestado fora do município – inoccorrência do fato gerador do imposto – ação fiscal improcedente - remessa de ofício provida – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Para fins de incidência do ISSQN, importa o local onde foi concretizado o fato gerador, como critério de fixação da competência do município arrecadador e exigibilidade do Crédito Tributário. No caso do presente processo os serviços não foram prestados no Município de Vila Velha, não sendo, portanto, exigível o imposto lançado pela autuação fiscal. Não ficou caracterizado, portanto, a infração dos arts. 162 e 172 § 1º. da Lei nº. 3.375/97.

Proc. n.º. 1845/06, A.I. n.º. 21005/06, julgado em 11.07.07

Dec. 110/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha

**EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL – não apresentação de livros, documentos e sonegação de informações – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Constitui embaraço a ação fiscal o não atendimento do contribuinte em apresentar os livros, documentos e informações à fiscalização solicitados através de notificação prévia. Infração ao disposto no art. 86 e §§ 1º. a 3º. da Lei nº. 3.375/97, com penalidade prevista no seu art. 185, inciso II – 2º. Grupo, letra “c” (nova redação dada pelo art. 7º. da Lei nº. 4011/02).

Proc. n.º. 13885/05, A.I. n.º. 22025/04, julgado em 05.02.07

Dec. n.º. 13/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**EMBARGO DE OBRA – CONSTRUÇÃO CIVIL – autuação improcedente – remessa de ofício provida – decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou constatado no processo que a obra do Edifício em epígrafe estava paralisada desde 1996, por acordo entre os condôminos. Após este fato, no mesmo período, foi ajuizada por eles uma medida judicial contra a empresa construtora com acordo homologado em 27/11/2001 pela Assembléia Geral, sendo a obra retomada a partir do mês de agosto de 2002. Não se justificam, portanto os autos de infração lavrados pela fiscalização de obras abrangendo o citado período. Não houve, portanto, a infringência dos arts. 26 e 28 da Lei nº. 3.372/97 citados nos referidos autos.

Proc. nº. 017557/00, A.I's. nºs. 02076/00, 7184/98, 7187 e 7191/99 e 02073/00, julgado em 26.02.07  
Dec. n.º. 23/07  
Rel. Lucimar Maria Brugnara

**EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – prestação de serviços – falta de recolhimento – ação fiscal procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou comprovado nos autos que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento aos cofres públicos municipais, do ISSQN sobre os serviços prestados, relativos aos períodos lançados no Auto de Infração, com base no levantamento constante do Termo de Fiscalização, infringindo o disposto na art. 172 da Lei nº. 3.375/97 combinado com o art. 37 do Decreto 180/97. Melhor sorte teria a recorrente se nas peças processuais estivesse anexadas a forma jurídica de seus empreendimentos imobiliários, fazendo assim provas concretas de suas pretensões junto a JUIF em 1ª. instância e junto a este Conselho em 2ª. instância administrativa.

Proc. nº. 10005/03, A.I's. nºs.: 0.036, 00.037 e 00.038/2003, julgado em 12.03.07.  
Dec. n.º. 36/07  
Rel. João Cláudio Pereira

**ENTIDADE EDUCACIONAL – imunidade tributária – requisitos legais – descumprimento – autuação procedente – recurso desprovido – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** As entidades de educação e assistência social, para terem garantida a imunidade tributária assegurada na letra “c”, do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, disposta na letra “c”, do inciso IV, do art. 9º. do CTN, terão que atender os requisitos previstos no art. 14 do CTN, como também nos itens do inciso III do art. 4º. da Lei nº. 3.375/97 (CTM). No presente processo, a recorrente deixou de apresentar os referidos requisitos exigidos pela legislação tributária, em nível federal e municipal.

Proc. nº. 13318/07, A.I. nº. 13018/07, julgado em 12.11.07.  
Dec. 217/07  
Rel. Valdir Matias de Souza

**EVENTO MUSICAL – atividade sujeita à licença municipal – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** O contribuinte para iniciar suas atividades com evento musical terá que obter junto à municipalidade sua licença na forma dos artigos 1º e 5º do Decreto Municipal nº. 77/81, combinado com os artigos 39 e 44 do Decreto nº 179, para não trazer prejuízos à saúde, à segurança e à tranqüilidade pública. Outrossim, quanto não houver a licença, a SEMMA, terá que exercer as suas atividades em conformidade com legislação municipal, fato que ocorreu no presente processo.

Proc. nº. 6221/06, A.I. nº. 00504/05, julgado em 04.06.07

Dec. 81/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**FRANQUIA – atividade tributada – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** A franquia é um sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviço e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício. Tal determinação consta no artigo 2º da Lei Federal nº 8.955/94, que dispõe sobre o tema. Sendo uma atividade prevista na lista de serviços anexa à Lei 3.375/97 em vigor até o advento da Lei 4.127/03, onde também consta a atividade de franquia em sua lista anexa, é ela tributada sobre a receita derivada da atividade exercida e o tributo terá que ser recolhido na forma do artigo 172, do Código Tributário Municipal.

Proc. nº. 787/06, A.I. nº. 20065/05, julgado em 18.06.07

Dec. 89/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

Proc. nº. 286/06, A.I. nº. 20066/05, julgado em 18.06.07

Dec. 90/07

Proc. nº. 29082/05, A.I. nº. 20050/05, julgado em 29.10.07

Dec. 210/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

Proc. nº. 300/06, A.I. nº. 20067/05, julgado em 18.06.07

Dec. 91/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

Proc. nº. 3879/06, A.I. nº. 20002/06, julgado em 18.06.07

Dec. 92/07

Rel. Valdir Matias de Souza

Proc. nº. 19521/04, A.I. nº. 20005/04, julgado em 04.07.07  
Dec. 102/07  
Rel. Valdir Matias de Souza

Proc. nº. 29082/05, A.I. nº. 20050/05, julgado em 29.10.07  
Dec. 210/07  
Rel. Lucimar Maria Brugnara

**FRANQUIA – cessão de direito de uso de marca – operação tributável a partir da vigência da Lei nº. 4127/03 – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Com a edição da Lei Municipal nº. 4.127/03 vigente a partir de 2004, com base na Lei Complementar 116/03 que instituiu nova lista de serviços tributáveis pelos Municípios, a franquia (franchising) ficou expressamente caracterizada como serviço para fins de recolhimento do ISSQN. Foi ele especificado e codificado no item 10, sub-item 10.04 e item 17, sub-item 17.07 da lista anexa a referida lei. A falta de recolhimento pela recorrente dos tributos devidos pelas operações realizadas e constantes do lançamento fiscal constituiu infração ao disposto no art. 172 da Lei nº. 3.375/97 (CTM) c/c o art. 1º. da Lei nº. 4.127/04.

Proc. nº. 15984/05, A.I. nº. 42/05, julgado em 10.09.07  
Dec. nº. 178/07  
Rel. Valdir Matias de Souza

**FRANQUIA – cessão de direito de uso de marca – operação tributável a partir da vigência da Lei nº. 4127/03 – ação fiscal procedente – recurso desprovido – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Com a edição da Lei Municipal nº. 4.127/03 vigente a partir de 2004, com base na Lei Complementar 116/03 que instituiu nova lista de serviços tributáveis pelos Municípios, a franquia (franchising) ficou expressamente caracterizada como serviço para fins de recolhimento do ISSQN. Foi ele especificado e codificado no item 10, sub-item 10.04 e item 17, sub-item 17.07 da lista anexa a referida lei. A falta de recolhimento pela recorrente dos tributos devidos pelas operações realizadas e constantes do lançamento fiscal constituiu infração ao disposto no art. 172 da Lei nº. 3.375/97 (CTM) c/c o art. 1º. da Lei nº. 4.127/04.

Proc. nº. 12437/06, A.I. nº. 38/06, julgado em 23.04.07  
Dec. nº. 62/07  
Rel. Mario Cesar Piumbini



**ILEGITIMIDADE DE PARTE – pessoa não autorizada no recurso - preliminar – acolhimento – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Verifica-se no processo que a pessoa que recorreu em nome do contribuinte não estava por ele autorizada, nem qualificada com a competente procuração para tal fim.

Proc. nº. 027445/99, A.I. nº. 01336/99, julgado em 13.08.07

Dec. 150/07

Rel. Valdir Matias de Souza

Redator Messias Lugon

**ILEGITIMIDADE DE PARTE – recorrente – pessoa estranha – ocorrência processual – recurso não conhecido – preliminar acolhida – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Não há como admitir que pessoa estranha aos autos apresente recurso em nome da pessoa atingida pela autuação fiscal. Normalmente tal situação, se dá através de procuração ou outro documento que a autorize a assim proceder, o que não ocorreu no processo.

Proc. nº. 10247/05, A.I. nº. 21129/05, julgado em 28.05.07

Dec. n.º. 78/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha

Proc. nº. 028324/99, A.I. nº. 000394/99, julgado em 02.07.07

Dec. 99/07

Rel. João Cláudio Pereira

**ILEGITIMIDADE DE PARTE – recorrente – pessoa estranha – ocorrência processual – recurso não conhecido – preliminar acolhida – decisão unânime.**

**EMENTA:** Não há como admitir que pessoa estranha aos autos apresente recurso em nome da pessoa atingida pela autuação fiscal. Normalmente tal situação, se dá através de procuração ou outro documento que a autorize a assim proceder, o que não ocorreu no processo.

Proc. nº. 8361/05, A.I. nº. 20006/05, julgado em 02.07.07

Dec. 100/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

Proc. nº. 12471/06, A.I. nº. 15033/06, julgado em 23.07.07

Dec. 129/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

Proc. nº. 23241/06, A.I. nº. 20026/06, julgado em 05.11.07

Dec. 214/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

**IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO POR CONTA DE TERCEIROS – atividade sujeita à tributação municipal – falta do recolhimento do ISSQN – autuação procedente – remessa de ofício desprovida – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** O contribuinte prestando serviços no Município na atividade de importação e exportação por conta e ordem de terceiros, deixou de recolher ISS sobre os serviços prestados, sendo arbitrado seu movimento usando com parâmetro a DOT – Declarações de Operações Tributáveis do Estado do Espírito Santo. O fundamento legal encontra agasalho nos artigos 177 e 178 da Lei nº. 3.375/97 (CTM).

Proc. n.º. 26356/05, A.I. n.º. 1991/05, julgado em 26.02.07

Dec. n.º. 21/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

**IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO POR CONTA DE TERCEIROS – atividade sujeita à tributação municipal – falta do recolhimento do ISSQN – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** O contribuinte prestando serviços no Município deixou de emitir notas fiscais de serviço e conseqüentemente deixando de recolher ISS dos serviços prestados de suas atividades como importador por conta e ordem de terceiro, na forma da instrução normativa da Receita Federal, de nº 247, art. 87, inciso V, de 21/11/2002 e ainda o art. 179 da Lei 3.375/97 (C.T.M.).

Proc. n.º. 25583/03, A.I. n.º. 20070/03, julgado em 12.02.07

Dec. n.º. 17/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

**IMPOSTO DEVIDO – recolhimento antes da ação fiscal – autuação improcedente – remessa de ofício provida – decisão unânime.**

**EMENTA:** Comprovado o pagamento do crédito fiscal antes do procedimento lavrado pelo FISCO, não há como proceder nenhuma ação fiscal. A repartição tributária demonstra no setor de baixas que o respectivo pagamento foi efetuado baseado no AI 23.113/02, o qual foi parcelado e à época do início do procedimento fiscal, já havia sido quitado.

Proc. n.º. 023210/03, A.I. n.º. 22020/03, julgado em 28.02.07

Dec. n.º. 25/07

Rel. João Cláudio Pereira

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – entidades de educação e assistência social – descumprimento de requisitos legais – autuação procedente – recurso desprovido - decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** As entidades de educação e assistência social, para terem garantida a imunidade tributária assegurada na letra “c”, do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, disposta na letra “c”, do inciso IV, do art. 9º. do CTN, terão que atender os requisitos previstos no art. 14 do CTN, como também nos itens do inciso III do art. 4º. da Lei nº. 3.375/97 (CTM). No presente processo, a recorrente deixou de apresentar os referidos requisitos exigidos pela legislação tributária, em nível federal e municipal.

Proc. nº. 13318/07, A.I. nº. 13018/07, julgado em 12.11.07.

Dec. 217/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos – descumprimento de requisitos legais – notificação prévia – não atendimento – arbitramento – ação fiscal procedente – recurso desprovido – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** As entidades de educação e assistência social, para terem garantida a imunidade tributária assegurada na letra “c”, do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, disposta na letra “c”, do inciso IV, do art. 9º. do CTN, terão que atender os requisitos previstos no art. 14 do CTN, como também nos itens do inciso III do art. 4º. da Lei nº. 3.375/97 (CTM). No presente processo, a recorrente deixou de apresentar os referidos requisitos exigidos pela legislação tributária, em nível federal e municipal.

Proc. nº. 23222/06, A.I. nº. 21050/06, julgado em 17.09.07

Dec. 181/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – direito condicionado em lei – sujeição ao imposto – ação fiscal procedente – remessa de ofício desprovida – decisão unânime.**

**EMENTA:** Para obter direito a imunidade tributária aplicada às entidades sem fins lucrativos, o contribuinte terá que atender ao item “a”, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal, combinado com o item “c”, do inciso IV, do art. 9º. da Lei nº. 5172 (CTN) e ainda com o artigo 80, da Lei nº. 3.375/97, CTM. Assim sendo, o Auto está fundamentado na legislação tributária municipal, e a base de cálculo do tributo foi levantada através dos documentos fiscais e financeiros apresentados, cujo fato gerador está previsto no art. 162, da Lei nº. 3.375/97 (CTM).

Proc. nº. 013948/05, A.I. nº. 26261/02, julgado em 05.03.07

Dec. nº. 30/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA – prestação de serviços – incidência tributária – não caracterização do fato gerador - autuação improcedente – recurso provido – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Incabível a cobrança do ISSQN pelo Município, de empresa cuja atividade não é a de prestação de serviço, mas meramente de incorporação imobiliária consistente na alienação conjunta de fração do terreno e da unidade a ser construída que, embora com alguns pontos de semelhança, não se confunde com os serviços de construtora ou empreiteira. Ausência de previsão específica na lista de serviços tributáveis. O imposto não incide, portanto, sobre a permuta de unidades do empreendimento por terreno. Não ficou caracterizado no caso o fato gerador do imposto, não justificando o lançamento com base no art. 172, § 1º. da Lei nº. 3.375/97 (CTM) c/c os arts. 22, §§ 3º. e 6º., letra b e 37 e 38 do Dec. 180/97 citados no Auto de Infração.

Proc. nº. 023840/02, A.I. nº. 01778/02, julgado em 17.09.07

Dec. 179/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha

**INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA – responsabilidade tributária – autuação improcedente – remessa de ofício provida – decisão unânime.**

**EMENTA:** Na incorporação fundem-se dois contratos: compra e venda e empreitada. Assim o construtor-incorporador é também empreiteiro. Sua atividade constitui “execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil”, correspondendo ao item 31 da lista de serviços constante do art. 162 da Lei nº. 3375/97. No entanto, para atribuir responsabilidade ao condômino, deve haver prova suficiente quanto a existência da relação jurídica entre o incorporador e o condômino para que o FISCO possa atribuir a esse a responsabilidade pelo pagamento do ISSQN devido por aquele.

Proc. n.º. 015781/03, A.I. nº. 27034/03, julgado em 05.02.07

Dec. n.º. 14/07

Rel. Raphael Freitas da Silva

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – comprovação no processo – não cumprimento do prazo legal – recurso não conhecido – preliminar acolhida – decisão unânime.**

**EMENTA:** A recorrente, intimada em 10.05.2006 da decisão proferida pela 1ª. instância, somente apresentou sua peça recursal no dia 27.11.2006. Flagrante, pois a infringência do art. 105 da Lei nº. 3.375/97 (CTM) com nova redação dada pelo art. 28 da Lei nº. 3811/01.

Proc. nº. 003587/03, A.I. nº. 19614/03, julgado em 26.03.07

Dec. n.º. 41/07

Proc. nº. 039270/02, A.I. nº. 28107/02, julgado em 09.07.07

Dec. n.º. 111/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

Proc. nº. 030115/02, A.I. nº. 12200/02, julgado em 02.04.07

Dec. n.º. 53/07

Proc. nº. 20085/05, A.I. nº. 329/05, julgado em 16.07.07

Dec. n.º. 120/07

Proc. nº. 037315/03, A.I. nº. 29194/03, julgado em 23.07.07

Dec. n.º. 127/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha

Proc. nº. 007800/03, A.I. nº. 10056/03, julgado em 11.06.07

Dec. n.º. 86/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

Proc. nº. 23666/05, A.I. nº. 26003/05, julgado em 23.07.07

Dec. n.º. 128/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – comprovação processual – não cumprimento do prazo de interposição – preliminar – não conhecimento – decisão unânime.**

**EMENTA:** O recorrente, intimado em 26.11.2002 da decisão proferida pela 1ª. instância, somente apresentou sua peça recursal no dia 16.11.2006. Flagrante, pois a infringência do art. 105 da Lei nº. 3.375/97 (CTM) com nova redação dada pelo art. 4º. da Lei nº. 4445/06.

Proc. nº. 016974/02, A.I. nº. 20038/02, julgado em 08.10.07.

Dec. 194/07

Rel. Sandra Lúcia Rodnitzky

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – incorrência processual – preliminar – não acolhimento – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Ficou constatado no processo que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, não ocorrendo, portanto, a intempestividade levantada pelo conselheiro relator.

Proc. nº. 013596/03, A.I. nº. 1237/03, julgado em 18.07.07

Dec. 121/07

Rel. Valdir Matias de Souza

Redatora: Lucimar Maria Brugnara

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – incorrência processual – preliminar – não acolhimento – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Não há como considerar intempestivo o recurso, se o contribuinte não assinou o Auto de Infração e nem este lhe foi encaminhado por qualquer meio, bem como também desconhece a pessoa que recebeu a decisão de fls. 04, impossibilitando-o de apresentar o recurso em tempo hábil.

Proc. nº. 027445/99, A.I. nº. 01336/99, julgado em 13.08.07

Dec. 150/07

Rel. Valdir Matias de Souza

Redatora Lucimar Maria Brugnara

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – não ocorrência processual – preliminar – não acolhimento – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Não há como se admitir a intempestividade do recurso, se não há no processo nada que comprove haver o contribuinte recebido a decisão de 1ª. instância, a partir do qual passaria a contar o prazo para a sua interposição, não ocorrendo o descumprimento do art. 93 da Lei nº. 3.375/97.

Proc. nº. 17389/06, A.I. nº. 19050/06, julgado em 10.09.07

Dec. 174/07

Rel. João Cláudio Pereira

Redator Messias Lugon

**IPTU – falta de comprovação de recolhimento – ação fiscal procedente – remessa de ofício desprovida – decisão unânime.**

**EMENTA:** O recorrente não comprovou através de documentação o pagamento do IPTU, fazendo menção tão somente à Certidão Negativa de Tributos Municipais de nº. 1318/97, não conseguindo descaracterizar o lançamento fiscal, infringindo, assim, os arts. 136, 149, 151 § 1º. e 152 da Lei nº. 3.375/97, c/c os arts. 4º., 5º. e 6º. do Dec. Municipal nº. 180/97.

Proc. nº. 026197/98, A.I. nº. 23135/98, julgado em 15.10.07.

Dec. 199/07

Rel. Sandra Lucia Rodnitzky

**IPTU – falta de recolhimento – alegações recursais não comprovadas – ação fiscal procedente – recurso desprovido – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Para eximir-se do pagamento dos tributos alcançados pela fiscalização e constantes do Aviso de Lançamento n.º 1237, às fls. 2 do processo, o contribuinte deveria comprovar as alegações feitas em seu recurso, em especial com a juntada do HABITE-SE que diz haver ocorrido no exercício de 2000. Ficou caracterizada a infração dos arts. 136, 142 e 143 da Lei n.º 3.375/97.

Proc. n.º 013596/03, A.I. n.º 1237/03, julgado em 18.07.07

Dec. 121/07

Rel. Valdir Matias de Souza

Redator: Messias Lugon

**IPTU – falta de recolhimento – autuação procedente – recurso desprovido – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Ficou constatado nos autos do processo, que a recorrente não recolheu o IPTU nas datas estabelecidas por lei, infringindo então, os artigos 136, 151 e 159 da Lei n.º 3.375/97 (CTM). Desta forma, o Auto de Infração encontra-se revestido de todas as formalidades legais para sua manutenção.

Proc. n.º 8347/05, A.I. n.º 17007/05, julgado em 26.02.07

Dec. n.º 22/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

**IPTU – falta de recolhimento – comprovação processual – autuação procedente – recurso desprovido – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Ficou comprovado nos autos que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento aos cofres públicos municipais do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativos aos períodos lançados no auto de infração, com base no levantamento constante do Termo de Fiscalização, infringindo o disposto no artigo 151 e 152 da Lei n.º 3.375/97 c/c o artigo 15 do Decreto 180/97.

Proc. n.º 022564/02, A.I. n.º 15129/02, julgado em 18.06.07

Dec. 87/07

Rel João Cláudio Pereira

Proc. n.º 16022/05, A.I. n.º 20047/04, julgado em 11.06.07

Dec. 88/07

Rel João Cláudio Pereira

Redator Valdir Matias de Souza

**IPTU – falta de recolhimento – comprovação processual - autuação procedente – recurso desprovido - decisão unânime.**

**EMENTA:** Através da ação fiscal, ficou comprovado o não recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo às inscrições relacionadas no Termo de Fiscalização anexo ao Auto de Infração dos exercícios de 1994 a 1998 e parcelas de 1999. Em recurso, o contribuinte não apresentou argumentos que fundamentassem a improcedência do Auto de Infração. Fica caracterizado que houve infração ao parágrafo 1º. do art.136, bem como aos artigos 151 e 152 da Lei nº. 3.375/97, c/c com o Decreto 180/97, que regulamenta o Código Tributário Municipal.

Proc. nº. 012318/99, A.I. nº. 23368/99, julgado em 01.10.07.

Dec. 192/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

**IPTU – falta de recolhimento – isenção não comprovada – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou constatado no processo o não recolhimento do IPTU relativo às inscrições n. 01.08.044.0309-001; 01.08.044.0309-002; 01.08.044.0309-003 e 01.08.044.0309-009, nos exercícios de 1997, 1998 e 2001, mais as parcelas vencidas em 2003, lançados no Auto, com infração ao artigo 152 da Lei n. 3375/97 do CTM, combinado com os artigos 14 e 15 do decreto n. 180/97. A recorrente em sua peça recursal se intitula ISENTA do pagamento do IPTU, mas sua alegação não pode sobrepor à ação fiscal, uma vez que não acostou ao processo prova material.

Proc. nº. 17783/03, A.I. nº. 16029/03, julgado em 28.05.07

Dec. n.º. 79/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

**IPTU – isenção do imposto – casos previstos na lei – falta de recolhimento – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Na forma do inciso IV, do artigo 155, da Lei nº 3.375/97, o imposto é isento para “os aposentados, os pensionistas, os funcionários públicos municipais e os deficientes físicos, limitados a um único imóvel, desde que nele resida ou a sua família, comprovando a propriedade ou a posse a qualquer título”. O benefício não se aplica a imóvel que é utilizado para exploração comercial. Ficou caracterizada a infração ao artigo 152, do CTM.

Proc. nº. 024995/03, A.I. nº. 5564/03, julgado em 18.07.07

Dec. 125/07

Rel. Valdir Matias de Souza



**IPTU – lançamento – não recolhimento – comprovação – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** No recurso o contribuinte contestou o crédito tributário lançado através da ação fiscal, justificando que não é responsável pela sua extinção, através do pagamento, já que por Decisão Judicial foi declarado não possuidor dos imóveis sujeitos a incidência do tributo. No processo ficou comprovado que o processo judicial, ainda não foi concluído, e na ação fiscal, que o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano foi feito em nome do contribuinte que consta no Cadastro Imobiliário, na forma do parágrafo primeiro, do Artigo 151, do CTM. Ficou assim caracterizado que houve a infração ao artigo 152, da Lei nº 3.375/97, combinado com o Decreto 180/97, que regulamenta o Código Tributário Municipal.

Proc. nº. 000897/03, A.I. nº. 15005/03, julgado em 25.06.07

Dec. 93/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**IPTU – recolhimento comprovado – auto de infração insubsistente - recurso provido - decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou comprovado nos autos do processo em epígrafe que o contribuinte recolheu os valores de IPTU referentes aos anos de 2002, 2003 e 2004 alusivo aos imóveis com registros de nºs 118328-0, 118329-0 e 118330-0. Com relação aos outros lançamentos dos demais imóveis, ficou comprovado nos autos que não pertencem à recorrente, tendo ocorrido erro de lançamento por parte da municipalidade.

Proc. nº. 5571/06, A.I. nº. 17012/06, julgado em 08.10.07.

Dec. 195/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – ocorrência processual – preliminar – acolhimento – decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou comprovado nos autos, que a pessoa que assinou o recurso não estava devidamente habilitada em fazê-lo, por não comprovar a sua identificação como responsável junto à empresa e não haver no processo delegação de poderes para tal fim, seja através de autorização expressa da recorrente ou da competente procuração.

Proc. nº. 5259/07, A.I. nº. 10108/07, julgado em 08.10.07.

Dec. 196/07

Rel. Sandra Lúcia Rodnitzky

**ISSQN – falta de recolhimento - autuação precedente – remessa de ofício desprovida – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Ficou comprovado nos autos que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento aos cofres municipais do ISSQN sobre os serviços prestados, relativos aos períodos lançados no Auto de Infração, com base no levantamento constante do Termo de Fiscalização, infringindo o disposto no art. 194 , § 2º da Lei nº. 2.878/93 combinado com o art.35 do Dec. 131/93.

Proc. nº. 2148/95, A.I. nº. 2074/95, julgado em 30.07.07

Dec. 133/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha

Redator Emílio Roberto da Silveira Novais

**ISSQN – falta de recolhimento – autuação precedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** A Recorrente foi autuada através do AI nº. 12.907 / 1995, com alegação do Fiscal de Rendas de que a mesma infringiu o Art. 184, item 28, Art. 189, Art. 191 § 1º e 2º e Art. 194 da Lei 2878/93 (CTM). Foi constatado nos autos que a recorrente não recolheu aos cofres Municipais o ISSQN, sobre os valores dos serviços prestados conforme contrato firmado com a Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo - COHAB-ES, e mais, são sem fundamentos legais as pretensões da recorrente de esquivar-se da obrigação de pagar os tributos devidos (ISSQN).

Proc. nº. 17667/95, A.I. nº. 12907/95, julgado em 14.05.07

Dec. n.º. 69/07

Rel. João Cláudio Pereira

**ISSQN – falta de recolhimento – base de cálculo – serviços constantes da lista – ação fiscal precedente – recurso desprovido - decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou comprovado nos autos que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento aos cofres públicos municipais do ISSQN sobre os serviços prestados relativos aos períodos lançados no auto de infração. O fiscal apurou a base de cálculo para cobrança conforme item 78 da Lei nº. 3375/97 e item 4.23 da lista constante da Lei nº. 4127/03. Desta forma se evidenciou a infração ao disposto no art. 172 da Lei nº. 3.375/97 combinado com o art. 37 e 38 do Decreto 180/97.

Proc. nº. 37994/06, A.I. nº. 28150/06, julgado em 06.08.07

Dec. 143/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha

**ISSQN – falta de recolhimento – comprovação processual – ação fiscal procedente – recurso desprovido - decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Ficou comprovado nos autos que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento aos cofres públicos do município, do ISSQN sobre os serviços prestados, relativos aos períodos lançados no Auto de Infração, com base no lançamento constante do Termo de Fiscalização, infringindo o disposto no artigo 172 da Lei nº. 3375/97 combinado com o artigo 39 do Decreto 180/97.

Proc. nº. 028103/02, A.I. nº. 4351/02, julgado em 08.08.07

Dec. 145/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

**ISSQN – falta de recolhimento – comprovação processual – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou comprovado no processo o não recolhimento de ISSQN destacado em diversas notas fiscais, infringindo a recorrente o art. 172 da Lei nº. 3.375/97. As suas alegações, não alicerçadas em qualquer comprovação efetiva não podem se sobrepor à acusação fiscal contida no auto de infração.

Proc. nº. 1358/04, A.I. nº. 004/04, julgado em 25.06.07

Dec. 97/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

**ISSQN FIXO – falta de recolhimento – comprovação processual – autuação procedente – recurso desprovido - decisão unânime.**

**EMENTA:** Trata-se de profissional autônomo no exercício de suas atividades, com inscrição municipal e em funcionamento neste Município; ocorrendo assim, o fato gerador da cobrança do ISS fixo e da taxa de Licença para Instalação e Autorização Anual para Funcionamento. Perfeitamente correto o lançamento tributário no Auto de Infração nº. 5156/2005, conforme artigo 172 da Lei nº. 3.375/97 combinado com o artigo 39 do Decreto nº. 180/97 e no Auto de Infração nº. 5155/2005, conforme artigos 222 e 223 da Lei nº. 3.3375/97, combinado com os artigos 106 e 107 do Decreto nº. 180/97.

Proc. nº. 34487/05, A.I. nºs. 5156/05 e 5155/05, julgado em 08.08.07

Dec. 148/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

**ISSQN – fato gerador – lista de serviços – capitulação indevida - remessa de ofício provida – decisão unânime.**

**EMENTA:** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados no artigo 162, da Lei 3375/97 (CTM). A Autuação foi feita incorretamente uma vez em desacordo com o serviço de fato executado inserido no item 31 e não 28, em vigor à época da ação fiscal.

Proc. nº. 039364/02, A.I. nº. 1844/02, julgado em 06.08.07

Dec. 140/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**ISSQN – incidência tributária – prescrição – não ocorrência processual - autuação procedente – remessa de ofício desprovida – decisão unânime.**

**EMENTA:** No presente processo, ficou comprovado que o crédito tributário não foi alcançado pelo instituto da prescrição. Afastada essa hipótese, é certo que a exploração de atividade do autuado é regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, não atingida pela imunidade estando, por via de consequência, sujeita a incidência dos tributos municipais de acordo com o lançamento procedido pela fiscalização. Houve, portanto a infração aos arts. 172 § 1º. da Lei nº. 3.375/97 c/c os arts. 37 e 77 do Dec. 180/97.

Proc. nº. 026000/01, A.I. nº. 22016/01, julgado em 12.11.07.

Dec. 222/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**ISSQN – recolhimento com base em critério FIXO – nulidade cautelar - depósito judicial - critério variável – deduções – recurso provido em parte - decisão reformada em parte.**

**EMENTA:** O contribuinte, prestando serviços no Município, recolheu o ISS sob a forma fixa por força de liminar concedida em ação cautelar inominada entendendo o FISCO ser a tributação sob a forma variável, e que, para evitar os efeitos da decadência, efetuou lançamento com objetivo de constituir o crédito tributário. O fundamento legal para a ação fiscal encontra agasalho nos artigos 169 e 172 da Lei nº. 3.375/97 (C.T.M), combinado com o artigo 39 do Decreto 180/97.

Proc. nº. 017693/03, A.I. nº. 30027/03, julgado em 29.10.07.

Dec. 208/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

**ISSQN – recolhimento fora do prazo – penalidade - autuação procedente em parte – remessa de ofício provida – decisão unânime.**

**EMENTA:** A recorrente foi autuada por recolher o ISSQN sobre serviços executados neste Município, em desacordo com as planilhas de medição apresentadas ao FISCO, ficando comprovado que a mesma executou os serviços em meses anteriores à emissão da nota fiscal, sujeitando-se assim ao pagamento da multa decorrente do recolhimento em atraso, conforme determinam os arts. 180, inciso I e 182 da Lei nº. 3.375/97.

Proc. nº. 25366/06, A.I. nº. 21061/06, julgado em 13.08.07

Dec. 152/07

Rel. João Cláudio Pereira

**ISSQN – recolhimento fora do prazo legal – sujeição às penalidades cabíveis – autuação subsistente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Havendo fato gerador do ISSQN, na forma do artigo 162 do CTM, o tributo terá que ser recolhido como determina o parágrafo primeiro do artigo 172, do mesmo ordenamento tributário. Estando em desacordo, e sendo alcançado através de ação fiscal, mesmo que tenha recolhido o valor principal terá que incorrer na penalidade prevista no artigo 180, da Lei nº. 3.375/97. Neste sentido, o auto de infração da ação fiscal observou a aplicação da legislação tributária municipal, em seus artigos de nº. 162 a 172 da Lei nº. 3.375/97 combinados com os artigos 37 e 38 do Decreto nº. 180/97.

Proc. n °. 023324/00, A.I. nº. 31181/00, julgado em 05.02.07

Dec. n °. 15/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**ISSQN – retenção – substituição tributária – responsabilidade - autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** De acordo com a Lei, é responsável pelo crédito tributário e obrigado a sua retenção, a pessoa que contratar os serviços constantes da lista de serviços de que trata o art. 162 da Lei nº. 3.375/97, respondendo subsidiariamente pela obrigação tributária o prestador do serviço. No caso, o recorrente estava obrigado a reter e recolher o ISSQN dos serviços de instalação de sua loja na condição de contribuinte substituto o que não ocorreu. Infringiu assim o art. 172, § 1º. da Lei nº. 3.375/97 e arts. 37 e 38 do Dec. 180/97, citados no Auto de Infração.

Proc. nº. 040539/02, A.I. nº. 28111/02, julgado em 22.08.07

Dec. 160/07

Rel. João Cláudio Pereira

**LIXO – depósito - local proibido – meio ambiente – transgressão – autuação precedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** O contribuinte alega em sua peça recursal que considera ilegal o ato do agente fiscalizador, uma vez que ao mesmo tempo em que fez o lançamento do termo de intimação fez o lançamento do auto de infração. Porém razão não o assiste, uma vez que o termo de intimação foi dado à empresa para torná-la ciente de que no prazo de 72 (setenta e duas) horas teria que fazer a retirada de todo lixo que depositou em local proibido, ou seja, sobre a vegetação de restinga do Parque Natural Municipal de Jacarenema e o auto foi lançado por infringir as leis que tratam do Meio Ambiente (artigos 40 e 54, item V da Lei Federal nº. 9605/98, combinado com os artigos 27 e 41 do Decreto Federal nº. 3.179/99). O auto de infração está, pois, revestido de todas as formalidades legais, não justificando a argüição do recorrente em contrário.

Proc. nº. 15066/06, A.I. nº. 02263/06, julgado em 14.05.07

Dec. n °. 72/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

**MEIO AMBIENTE – agressão não comprovada por derramamento de óleo no porto – ação fiscal insubsistente – remessa de ofício provida – decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou comprovado nos autos que a empresa não possui nenhuma responsabilidade pelo derramamento de litros de óleo nas águas da bahia do porto, corroborando para que o meio ambiente não fosse prejudicado, não infringindo portanto a legislação ambiental, em especial o art. 2º, incisos I, II e III da Lei Municipal nº. 1991/81 descritos no Auto de Infração, origem do processo.

Proc. nº. 027432/00, A.I. nº. 0088/00, julgado em 09.04.07

Dec. n °. 54/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha

**MEIO AMBIENTE – agressão comprovada – uso de produtos químicos – autuação precedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou constatado no processo que a recorrente infringiu a legislação relativa ao meio ambiente quando deixou de cumprir a solicitação feita pela SEMMA no que se refere à impermeabilização do piso sob “BAGS” (que contém produtos químicos) e a contenção de cobertura adequada da área de lavagem e manutenção de veículos. Ficou caracterizada a infração dos arts. 39, 41 e 43 do Decreto nº. 179/97, regulamento da Lei nº. 3.372/97, conforme transcrita no auto de infração.

Proc. nº. 13146/06, A.I. nº. 003104/06, julgado em 26.03.07

Dec. n °. 43/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

**MEIO AMBIENTE – agressão comprovada – uso de produtos químicos – responsabilidade pelo dano – prova em contrário cabe ao agressor e não à municipalidade – autuação procedente – remessa de ofício desprovida – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Ficou comprovado nos autos que ocorreu o dano ambiental, ou seja, o lançamento de produtos químicos (uréia e sulfato de amônia) no solo pátio de estocagem de propriedade da CODESA. Não pode o município anular o auto simplesmente porque tem dúvidas a respeito da responsabilidade pelo dano causado, pois a prova da responsabilidade é da empresa e não da Municipalidade, ocorrendo assim infração aos arts. 1º. e 5º. do Decreto 77/81 e art. 43 do Decreto 179/97.

Proc. nº. 00787/00, A.I. nº. 203/00, julgado em 23.04.07  
Dec. n.º. 60/07  
Rel. Raphael Freitas da Silva

**MEIO AMBIENTE – embargo de obra – autuação irregular – remessa de ofício provida – decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou comprovado nos autos do processo que o Auto de Infração foi lavrado sem observar às formalidades dispostas na Lei nº.3.375/97. Tal ocorrência implica na anulação do auto de infração já que a ação fiscal não obedeceu todos os procedimentos legais.

Proc. nº. 9810/06, A.I. nº. 002257/06, julgado em 24.09.07  
Dec. 188/07  
Rel. Lucimar Maria Brugnara

**MEIO AMBIENTE – projeto sanitário – descumprimento de informação da SEMMA – infração caracterizada - autuação subsistente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou constatado no processo que o recorrente infringiu a legislação relativa ao meio ambiente quando deixou de cumprir a solicitação feita pela SEMMA no que se refere ao Projeto Sanitário. Ficou caracterizada a infração aos artigos 39 e 41 do Decreto Municipal nº.179/97, Lei Estadual nº.7058/02 e Resolução CONAMA nº. 020/86, conforme transcrita no auto de infração.

Proc. nº. 013034/03, A.I. nº. 003765/03, julgado em 30.07.07  
Dec. 134/07  
Rel. Lucimar Maria Brugnara

**MEIO AMBIENTE – transgressão – depósito de lixo – localização proibida – autuação subsistente – recurso voluntário desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** O contribuinte alega em sua peça recursal que considera ilegal o ato do agente fiscalizador, uma vez que ao mesmo tempo em que fez o lançamento do termo de intimação fez o lançamento do auto de infração. Porém razão não o assiste, uma vez que o termo de intimação foi dado à empresa para torná-la ciente de que no prazo de 72 (setenta e duas) horas teria que fazer a retirada de todo lixo que depositou em local proibido, ou seja, sobre a vegetação de restinga do Parque Natural Municipal de Jacarenema e o auto foi lançado por infringir as leis que tratam do Meio Ambiente (artigos 40 e 54, item V da Lei Federal nº. 9605/98, combinado com os artigos 27 e 41 do Decreto Federal nº. 3.179/99). O auto de infração está, pois, revestido de todas as formalidades legais, não justificando a argüição do recorrente em contrário.

Proc. nº. 15066/06, A.I. nº. 02263/06, julgado em 14.05.07

Dec. n.º. 72/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

**NOTAS FISCAIS – emissão – obrigação acessória – descumprimento – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou comprovado no processo a falta de emissão pela recorrente das respectivas notas fiscais relativas às operações dos serviços realizados, descumprindo o disposto no art. 179 e seus parágrafos da Lei nº. 3.375/97 (CTM).

Proc. nº. 13886/05, A.I. nº. 22026/04, julgado em 17.09.07

Dec. 182/07

Rel. João Cláudio Pereira

**NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – ausência - ação fiscal – irregularidade – recurso provido – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Ficou constatado no processo que o autuante ao dar início à fiscalização não notificou previamente o contribuinte conforme determina o art. 86 da Lei nº. 3375/97 (CTM) c/c o inciso I do art. 70 do Decreto nº. 180/97. O auto de infração deve guardar sempre a devida relação com a notificação previamente expedida.

Proc. nº. 13888/05, A.I. nº. 20049/04, julgado em 02.07.07

Dec. 101/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara



**NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – auto de infração – nulidade – ausência de comprovação do fato – autuação improcedente – preliminar – acolhimento - decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Ficou comprovado no processo que o fiscal autuante não notificou preliminarmente o contribuinte conforme determina o artigo 86 da Lei nº. 3.375/97 e nem comprovou documentalmente a ocorrência do fato gerador quanto à realização dos serviços prestados, conforme descrito no termo de fiscalização. A notificação citada no rodapé do auto de infração foi feita de forma indireta ficando prejudicada para os fins pretendidos pela fiscalização.

Proc. nº. 019148/02 A.I. nº. 18178/02, julgado em 01.10.07  
Dec. 190/07  
Rel. Lucimar Maria Brugnara

**NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – desrespeito fiscal ao prazo nela determinado – nulidade do auto de infração - remessa de ofício provida – decisão unânime.**

**EMENTA:** Para apresentação de documentos ou quaisquer outros elementos e informações necessárias à fiscalização para a adoção de medidas que resguardem os interesses do Município, ou para que o contribuinte, a critério do órgão fiscal regularize suas obrigações, será expedida notificação preliminar, dando-lhe um prazo a ser cumprido, o que não ocorreu neste processo, ficando prejudicado o procedimento fiscal.

Proc. nº. 036072/06, A.I. nº. 1725/06, julgado em 20.08.07  
Dec. 154/07  
Rel. Valdir Matias de Souza

**NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – não atendimento – arbitramento – ação fiscal procedente - decisão unânime.**

**EMENTA:** O fato da recorrente se recusar em apresentar documentos fiscais para efeito de caracterização e apuração do ISSQN, conforme instado em fazê-lo através de notificação, impossibilitou o agente do FISCO de analisar os elementos necessários para efeito de apuração e lançamento do referido imposto, motivo que justifica o arbitramento procedido com base no art. 177 da Lei nº. 3.375/97 (CTM).

Proc. nº. 3878/06, A.I. nº. 20001/06, julgado em 17.09.07  
Dec. 183/07  
Rel. Lucimar Maria Brugnara

Proc. nº. 39831/06, A.I. nº. 20070/06, julgado em 17.09.07  
Dec. 184/07  
Rel. Lucimar Maria Brugnara  
Redatora Ivone Moll Faria

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – notas fiscais – falta de emissão – autuação precedente - recurso desprovido - decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou comprovado no processo a falta de emissão pela recorrente das respectivas notas fiscais relativas às operações dos serviços realizados, descumprindo o disposto no art. 179 e seus parágrafos da Lei nº. 3.375/97 (CTM).

Proc. nº. 13886/05, A.I. nº. 22026/04, julgado em 17.09.07  
Dec. 182/07  
Rel. João Cláudio Pereira

**PLACA DE PUBLICIDADE – equívoco levantado na capitulação da infração – ocorrência não comprovada – preliminar não acolhida – decisão unânime.**

**EMENTA:** O contribuinte alega que na legislação municipal não exprime a obrigatoriedade do pagamento da taxa de publicidade para fixação de painel em propriedade privada. Não procede tal afirmação do contribuinte, pois o caput do artigo 152 da lei municipal nº. 2.012/81 apresenta explicitamente o ato infringido.

Proc. nº. 13960/06, A.I. nº. 00065/06, julgado em 26.03.07  
Dec. n.º. 42/07  
Rel. Redator Walterleno Maifrede Noronha

**PLACA DE PUBLICIDADE – ausência de definição quanto à localização da obra – autuação com informações precisas – preliminar não acolhida – decisão unânime.**

**EMENTA:** O fiscal apresenta corretamente no auto de infração todas as informações necessárias para a identificação da obra que estava irregular. Não ficou caracterizado, portanto, irregularidade na descrição de sua localização.

Proc. nº. 13960/06, A.I. nº. 00065/06, julgado em 26.03.07  
Dec. n.º. 42/07  
Rel. Redator Walterleno Maifrede Noronha

**PLACA DE PUBLICIDADE – caracterizado o fim publicitário – taxa o devida – autua o procedente – recurso desprovido – decis o un nime.**

**EMENTA:** A a o fiscal est  amparada na legisla o municipal, Lei n . 3375/97 vigente, expressamente nos seus arts. 246 e 247 que tratam da licen a e pagamento de taxa de publicidade. No processo ficou caracterizado o fim publicit rio a que se destinava o meio utilizado pela recorrente para tornar conhecido o seu produto. Injustific vel o n o recolhimento do tributo.

Proc. n . 13960/06, A.I. n . 00065/06, julgado em 26.03.07

Dec. n . 42/07

Rel. Redator Walterleno Maifrede Noronha

**PLACA DE PUBLICIDADE – logradouro p blico – instala o irregular – falta de autoriza o - autua o procedente – recurso desprovido - decis o un nime.**

**EMENTA:** A recorrente cedeu placas publicit rias de seus produtos a alguns de seus clientes, sendo essas colocadas nos passeios de logradouros p blicos, n o possuindo autoriza o do Munic pio para efetuar essa instala o. Portanto, a empresa agiu em desacordo com a legisla o municipal, tendo infringido as disposi es contidas nos artigos 100, 152 e 153 da Lei n . 2012/81.

Proc. n . 31917/06, A.I. n . 00613/06, julgado em 08.10.07.

Dec. 193/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha

**PLANO DE MEDICINA DE GRUPO OU INDIVIDUAL – servi o constante da lista – sujei o   tributa o municipal – autua o procedente – recurso desprovido – decis o por maioria de votos.**

**EMENTA:** O plano de sa de   um contrato pelo qual o consumidor tem o direito a usufruir de assist ncia m dica em rede pr pria ou credenciada pela empresa operadora. S o servi os m dicos colocados   disposi o do usu rio contratante em fun o de um pagamento contratado entre as partes, gerando base de c lculo para cobran a do ISS, conforme descrito na lista de servi os no item 4.22 e 4.23 da Lei n . 4.127/03, plano de medicina de grupo ou individual. O entendimento do STJ, mesmo na vig ncia do art. 12 do Decreto Lei n . 406/68, revogado pela Lei Complementar n . 116/2003 pacifica entendimento no sentido de que a Municipalidade   competente para realizar a cobran a do ISS no local da presta o dos servi os, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto, conforme comprovado nos autos.

Proc. n . 39831/06, A.I. n . 20070/06, julgado em 17.09.07

Dec. 184/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

Redatora Ivone Moll Faria

**PLANO DE SAÚDE DE GRUPO OU INDIVIDUAL – serviço sujeito à tributação municipal – não comprovação das receitas – arbitramento base IBGE – autuação procedente – recurso provido em parte – decisão unânime.**

**EMENTA:** O plano de saúde é um contrato pelo qual o consumidor tem o direito a usufruir assistência médica em rede própria ou credenciada pela empresa operadora. São serviços médicos colocados à disposição do usuário contratante em função de um pagamento contratado entre as partes, gerando base de cálculo para cobrança do ISS, conforme descrito na lista de serviços no item 4.22 e 4.23 da Lei nº. 4.127/03, plano de medicina de grupo ou individual. O entendimento do STJ, mesmo na vigência do art. 12 do Decreto Lei nº. 406/68, revogado pela Lei Complementar nº. 116/2003 pacifica entendimento no sentido de que a Municipalidade é competente para realizar a cobrança do ISS no local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto, conforme comprovado nos autos.

Proc. n.º. 34452/05, A.I. n.º. 22061/05, julgado em 05.02.07

Dec. n.º. 1/07

Proc. n.º. 16000/05, A.I. n.º. 20033/05, julgado em 05.02.07

Dec. n.º. 2/07

Proc. n.º. 13512/05, A.I. n.º. 20018/05, julgado em 05.02.07

Dec. n.º. 3/07

Proc. n.º. 18241/05, A.I. n.º. 20041/05, julgado em 05.02.07

Dec. n.º. 7/07

Proc. n.º. 276/06, A.I. n.º. 20068/05, julgado em 05.02.07

Dec. n.º. 11/07

Rel. João Cláudio Pereira

Proc. n.º. 34457/05, A.I. n.º. 22060/05, julgado em 05.02.07

Dec. n.º. 4/07

Proc. n.º. 8380/05, A.I. n.º. 22032/04, julgado em 05.02.07

Dec. n.º. 5/07

Proc. n.º. 31872/05, A.I. n.º. 20054/05, julgado em 05.02.07

Dec. n.º. 6/07

Proc. n.º. 21614/05, A.I. n.º. 20048/05, julgado em 05.02.07

Dec. n.º. 8/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

Proc. n.º. 29079/05, A.I. n.º. 20049/05, julgado em 05.02.07

Dec. n.º. 9/07

Proc. n.º. 21608/05, A.I. n.º. 22031/04, julgado em 05.02.07

Dec. n.º. 10/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha

Proc. n.º. 12336/06, A.I. n.º. 20012/06, julgado em 05.02.07

Dec. n.º. 12/07

Rel. Raphael Freitas da Silva

**POLUIÇÃO AMBIENTAL – identificação indevida do responsável – irregularidade processual - autuação improcedente – recurso provido - decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Ficou comprovado nos autos que a recorrente não teve qualquer responsabilidade no fato resultante do evento que foi organizado por terceiro, com colagem de cartazes em locais supostamente impróprios e assim entendido como poluição visual, modificando o aspecto paisagístico do município, como descrito no auto de infração. Não ocorreu, pois, a infração dos arts. 41, 152 e 153 da Lei nº. 2012/81 nele referido.

Proc. nº. 36595/05, A.I. nº. 1280/05, julgado em 27.08.07

Dec. 164/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

**POSTURA MUNICIPAL – transgressão ao código – podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores de arborização pública - licença obrigatória – recurso desprovido – autuação procedente – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** A prática de poda, corte, derruba ou sacrifício de árvores em vias públicas, terá que ser através de licença, na forma dos artigos 116 e 117 da Lei nº. 2012/81. Caso não seja requerida a licença junto à municipalidade, o praticante incorrerá em infração a legislação municipal, com penalidade prevista no art. 124 da referida Lei, alterada pelo art. 21 da Lei nº. 3.372/97.

Proc. nº. 3399/06, A.I. nº. 3115/05, julgado em 22.10.07.

Dec. 203/07

Rel. João Cláudio Pereira

**PRESCRIÇÃO – caracterização processual - nulidade - remessa de ofício provida – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Ficou caracterizado no processo o instituto da prescrição em virtude da decorrência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a ação de cobrança, não tendo ocorrido as causas de sua interrupção previstas no art. 174 da Lei nº. 5172/66 (CTN) e § 1º do art. 56 da Lei nº. 3375/97 (CTM).

Proc. nº. 7243/95, A.I. nº. 084/95, julgado em 06.08.07

Dec. 139/07

Rel. João Cláudio Pereira

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – não caracterizada no processo – preliminar – não acolhimento - decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Para que fique caracterizada a prescrição intercorrente é necessário que se configure a paralisação do processo, pela administração pública, pelo período de 5 (cinco) anos contados a partir do ato que lhe deu origem. No caso, não ocorreram as causas de interrupção previstas no § 1º. do art. 56 da Lei nº. 3.375/97 (CTM) e no art. 174 da Lei nº. 5172/66 (CTN).

Proc. nº. 026197/98, A.I. nº. 23135/98, julgado em 15.10.07.

Dec. 199/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – não ocorrência processual - lançamento fiscal procedente – remessa de ofício desprovida - decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou comprovado nos autos que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento aos cofres públicos municipais do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativos aos períodos lançados no auto de infração. Comprovado também que não ocorreu a prescrição intercorrente acolhida pela JUIF na decisão de 1ª. instância.

Proc. nº. 019893/99, A.I's. nºs. 17643/99 e 17644/99, julgado em 15.10.07.

Dec. 202/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – paralisação do processo – inércia administrativa – recurso provido – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** O contribuinte iniciou atividades no município sem prévia autorização para funcionamento (Alvará de Licença) sendo autuado em 10 de outubro de 1.994, com base no art. 70, § 4º, Inciso I, letra “a” da Lei 2.878/1993. Após protocolo do processo em epígrafe em 10 de outubro de 1994, ficou o mesmo paralisado por mais de 5 (cinco) anos, ocorrendo prescrição intercorrente, ou seja, a comprovação da inércia da administração em julgar o recurso administrativo apresentado.

Proc. nº. 24525/94, A.I. nº. 395/94, julgado em 04.06.07

Dec. 83/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – processo paralisado administrativamente – prazo superior a 5 (cinco) anos – nulidade da decisão - preliminar acolhida - decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** A suspensão da contagem de prazo prescricional está condicionada à observância de prazos do processo tributário administrativo que, se inobservadas determinam a contagem intercorrente. Muito embora constituído o crédito tributário, o que se deu com o lançamento fiscal, fica suspensa a sua exigibilidade com a consequência prática de interromper qualquer procedimento administrativo tendente à cobrança do referido crédito e ulterior inscrição em dívida ativa. Está comprovada a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, sem motivo que o justificasse por 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias contados da data da decisão de primeira instância em 29.10.1998 até a do último despacho de encaminhamento a este Conselho em 11.01.2006.

Proc. nº. 002027/98, A.I. nº. 004/98, julgado em 04.07.07

Dec. 105/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

Redator Mario Cesar Piumbini

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – processo paralisado administrativamente – prazo superior a 5 (cinco) anos – nulidade da decisão – preliminar acolhida - remessa de ofício provida – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Ficou constatado nos autos a inércia da Administração Pública em cobrar o imposto devido, ou seja, paralisado por mais de 5 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição intercorrente, em conformidade com o art. 56 da Lei nº. 3.375/97 (CTM).

Proc. nº. 11950/99, A.I. nº. 23358/99, julgado em 10.09.07

Dec. 176/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

**PROCESSO FISCAL – irregularidade - autuação em desacordo com legislação específica – ação fiscal improcedente – remessa de ofício provida – decisão unânime.**

**EMENTA:** Contrariando dispositivos legais, o agente fiscal emitiu notificação ao contribuinte dando prazo para regularização da instalação inadequada do tapume provisório e, no mesmo ato, lavrou o Auto de Infração por falta do seu atendimento. A autuação está, pois, irregular, não ficando caracterizada a infração dos arts. 99,100,101,104 e 114 da Lei nº. 2012/81.

Proc. nº. 18232/05, A.I. nº. 3010/05, julgado em 14.05.07

Dec. n.º. 67/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

**PRODUTOS QUÍMICOS – meio ambiente – agressão – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou constatado no processo que a recorrente infringiu a legislação relativa ao meio ambiente quando deixou de cumprir a solicitação feita pela SEMMA no que se refere à impermeabilização do piso sob “BAGS” (que contém produtos químicos) e a contenção de cobertura adequada da área de lavagem e manutenção de veículos. Ficou caracterizada a infração dos arts. 39, 41 e 43 do Decreto nº. 179/97, regulamento da Lei nº. 3.372/97, conforme transcrita no auto de infração.

Proc. nº. 13146/06, A.I. nº. 003104/06, julgado em 26.03.07

Dec. n.º. 43/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

**PROJETO SANITÁRIO - meio ambiente – legislação - infração – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou constatado no processo que o recorrente infringiu a legislação relativa ao meio ambiente quando deixou de cumprir a solicitação feita pela SEMMA no que se refere ao Projeto Sanitário. Ficou caracterizado a infração aos artigos 39 e 41 do Decreto Municipal nº.179/97, Lei Estadual nº.7058/02 e Resolução CONAMA nº. 020/86, conforme transcrita no auto de infração.

Proc. nº. 013034/03, A.I. nº. 003765/03, julgado em 30.07.07

Dec. 134/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

**RECURSO – ilegitimidade de parte – preliminar – não conhecimento – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Não há como admitir que pessoa estranha aos autos apresente recurso em nome da pessoa atingida pela autuação fiscal. Normalmente tal situação, se dá através de procuração ou outro documento que a autorize a assim proceder, o que não ocorreu no processo.

Proc. nº. 10247/05, A.I. nº. 21129/05, julgado em 28.05.07

Dec. n.º. 78/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha



**REMESSA DE OFÍCIO – desconsideração – nulidade do processo - ausência de peças básicas – não conhecimento da remessa – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** O recurso dirigido ao Conselho foi equivocadamente julgado pela Junta de Impugnação Fiscal, não podendo desta forma ter amparo legal devendo, pois, ser desconsiderado. É o processo ainda nulo de pleno direito por não estar devidamente instruído, dele não constando peças fundamentais principalmente o Auto de Infração, sua tramitação e decisão em primeira instância.

Proc. nº. 30346/96, A.I. nº. 25979/96, julgado em 10.09.07

Dec. 177/07

Rel. Valdir Matias de Souza

Redatora Lucimar Maria Brugnara

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – contribuinte responsável – tomador do serviço – autuação improcedente – recurso voluntário provido – decisão unânime.**

**EMENTA:** O contribuinte acima qualificado encontra-se na qualidade de substituído tributário conforme imposição do art. 6º, §§ 2º e 3º, II da Lei Municipal nº. 4.127/2003, não respondendo neste caso tipificado pelo recolhimento do ISS e sim, o tomador dos serviços, que fica obrigado pela retenção e posterior recolhimento aos cofres municipais.

Proc. nº. 7581/06, A.I. nº. 21018/06, julgado em 21.05.07

Dec. n.º. 76/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

**TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – comprovação do recolhimento – autuação improcedente - remessa de ofício provida – decisão unânime.**

**EMENTA:** O poder de polícia compreende vigilância exercida pelo Poder Público – Taxa de Licença, localização e funcionamento – legalidade de cobrança anual. Porém ficou devidamente comprovado pela recorrente o pagamento das taxas como também foi apresentado documento comprovando a solicitação de baixa da referida inscrição em 08/04/2003. Portando não prevalece o que foi apurado pela fiscalização que autuou a empresa pela não renovação do Alvará de Licença. Não houve infração ao art. 221 da Lei nº. 3.375/97 c/c o art. 106 do Dec. 180/97.

Proc. nº. 024809/03, A.I. nº. 15142/03, julgado em 19.03.07

Dec. n.º. 40/07

Rel. João Cláudio Pereira

**TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – comprovação de recolhimento – autuação improcedente – recurso provido – decisão unânime.**

**EMENTA:** O poder de polícia compreende vigilância exercida pelo Poder Público – Taxa de Licença para Instalação e Autorização Anual Para Funcionamento – legalidade de cobrança anual. Também nos deparamos nas peças processuais com a recorrente comprovando através de cópias, o pagamento da referida taxa em lide, fls. 08 a 10 (CMRF), portando não prevalece o que foi apurado pela fiscalização que autuou a empresa pela não renovação do alvará de licença.

Proc. nº. 009349/97, A.I. nº. 10700/97, julgado em 03.09.07

Dec. 170/07

Rel. João Cláudio Pereira

**TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – empresa estabelecida no município – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** O poder de polícia compreende vigilância exercida pelo Poder Público – Taxa de Licença, localização e funcionamento – legalidade de cobrança anual. Também nos deparamos nas peças processuais com a recorrente tentando beneficiar-se de uma liminar já revogada (27/06/2001) para tentar sustar o julgamento do processo neste Conselho, fato este constatado pela juntada aos autos do Acórdão do Tribunal de Justiça do E.E. Santo às fls. 28 e Agravo de Instrumento com provimento negado fls. 85 e 86. Prevalece, portanto o que foi apurado pela fiscalização que autuou a empresa pela não renovação do Alvará de Licença.

Proc. nº. 39633/01, A.I. nº. 05.295/01, julgado em 19.03.07

Dec. n.º. 38/07

Rel. João Cláudio Pereira

**TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - empresa estabelecida no município – lançamento fiscal procedente – recurso desprovido – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Trata-se de empresa estabelecida e em funcionamento neste município, ocorrendo assim o fato gerador da supra referida taxa, em consonância com os arts. 221 e 222 da Lei n 3.375/97 c/c os arts. 106 e 107 do Dec. 180/97. O lançamento fiscal está, pois, respaldado na legislação tributária municipal que rege a matéria.

Proc. nº. 040377/01, A.I. nº. 10135/01, julgado em 12.03.07

Dec. n.º. 35/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

Proc. nº. 039636/01, A.I. nº. 5293/01, julgado em 19.03.07  
Dec. nº. 39/07  
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

**TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – empresa estabelecida no Município – sujeição ao pagamento – ação fiscal procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Trata-se de empresa com inscrição municipal e em funcionamento neste município; ocorrendo assim, o fato gerador da cobrança da Taxa de Licença para Instalação e Autorização Anual para Funcionamento. Perfeitamente correto o lançamento tributário no A.I. nº. 10145/01, conforme arts. 221 a 225 da Lei nº. 3375/97 c/c os arts. 106 e 107 do Dec. 180/97.

Proc. nº. 028171/02, A.I. nº. 147/02, julgado em 11.07.07  
Dec. 113/07  
Rel. Lucimar Maria Brugnara

Proc. nº. 040375/01, A.I. nº. 10145/01, julgado em 11.07.07  
Dec. 114/07  
Proc. nº. 014242/00, A.I. nº. 17445/00, julgado em 11.07.07  
Dec. 115/07  
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

Proc. nº. 040805/01, A.I. nº. 10143/01, julgado em 11.07.07  
Dec. 116/07  
Proc. nº. 039628/01, A.I. nº. 12181/01, julgado em 16.07.07  
Dec. 118/07  
Rel. Valdir Matias de Souza

Proc. nº. 042586/01, A.I. nº. 10147/01, julgado em 16.07.07  
Dec. 119/07  
Rel. Mario Cesar Piumbini

**TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – falta de recolhimento – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** O poder de polícia compreende vigilância exercida pelo Poder Público – Taxa de Licença para Instalação e Autorização Anual para Funcionamento – legalidade de cobrança anual. O contribuinte não apresentou comprovante de pagamento, portanto prevalece o que foi apurado pela fiscalização que autuou a empresa pela não renovação do Alvará de Licença. Houve a infração do art. 133, § 2º da Lei nº. 2.878/93.

Proc. nº. 7125/97, A.I. nº. 16094/97, julgado em 14.05.07

Dec. n.º. 68/07

Rel. João Cláudio Pereira

**TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – falta de recolhimento – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** O poder de polícia compreende vigilância exercida pelo Poder Público – Taxa de Licença para Instalação e Autorização Anual para Funcionamento – legalidade de cobrança anual. Em primeiro momento o contribuinte encontrava-se amparado por Liminar Judicial, mas com a revogação da referida Liminar em 02/05/2005 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, prevalece o que foi apurado pela fiscalização que autuou a empresa pela não renovação do Alvará de Licença.

Proc. nº. 040407/01, A.I. nº. 12218/01, julgado em 25.06.07

Dec. 94/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

**TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – falta de recolhimento – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Trata-se de profissional autônomo no exercício de suas atividades, com inscrição municipal e em funcionamento neste Município; ocorrendo assim, o fato gerador da cobrança do ISS fixo e da taxa de Licença para Instalação e Autorização Anual para Funcionamento. Perfeitamente correto o lançamento tributário no Auto de Infração nº. 5156/2005, conforme artigo 172 da Lei nº. 3.375/97 combinado com o artigo 39 do Decreto nº. 180/97 e no Auto de Infração nº. 5155/2005, conforme artigos 222 e 223 da Lei nº. 3.3375/97 combinado com os artigos 106 e 107 do Decreto nº. 180/97.

Proc. nº. 34487/05, A.I. nºs. 5156/05 e 5155/05, julgado em 08.08.07

Dec. 148/07

Rel. Lucimar Maria Brugnara

**TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – fato gerador – contribuinte inscrito – obrigação de recolhimento – exclusão de exercício – autuação procedente – recurso provido em parte – decisão unânime.**

**EMENTA:** O fato gerador da Taxa de Licença para Instalação e Autorização Anual para Funcionamento é o exercício continuado da atividade licenciada, sendo que nenhum estabelecimento poderá instalar-se, ou continuar suas atividades sem o pagamento da taxa devida, como determinam os artigos 221 e 222, da Lei nº 3.375/97 – CTM. No presente processo, ficou comprovado que o contribuinte efetuou o recolhimento da taxa do exercício de 1997, ficando os demais, exigidos na ação fiscal, sem a extinção da obrigação tributária.

Proc. nº. 026506/99, A.I. nº. 17892/99, julgado em 20.08.07

Dec. 157/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – lançamento fiscal indevido – ISSQN – não ocorrência do fato gerador – ação fiscal insubsistente – recurso provido – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Ficou constatado no processo que a recorrente não funcionou no endereço citado no Auto de Infração no período nele consignado, não procedendo, portanto, a cobrança da Taxa em epígrafe e nem a do ISSQN relativo a 2004, uma vez que não exercia a sua profissão como autônoma naquele local, não ocorrendo, assim, o fato gerador do tributo.

Não houve, portanto, infração aos arts. 221 a 224 da Lei nº. 3.375/97 e do art. 171, § 1º, inciso I, alínea “a” da referida lei.

Proc. nº. 14635/05, A.I. nº. 26029/05, julgado em 06.08.07

Dec. 137/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha

**TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – legalidade de cobrança anual – não renovação - autuação procedente – recurso desprovido - decisão unânime.**

**EMENTA:** O poder de polícia compreende vigilância exercida pelo Poder Público – Taxa de Licença para Instalação e Autorização Anual para Funcionamento – legalidade de cobrança anual. Também nos deparamos nas peças processuais com a recorrente tentando beneficiar-se de uma liminar já revogada (27/06/2001) para tentar sustar o julgamento do processo neste Conselho, fato este constatado pela juntada aos autos do Acórdão do Tribunal de Justiça do E.E. Santo às fls. 28 e Agravo de Instrumento com provimento negado fls. 85 e 86. Prevalece, portanto o que foi apurado pela fiscalização que autuou a empresa pela não renovação do Alvará de Licença.

Proc. nº. 41434/01, A.I. nº. 17130/01, julgado em 28.05.07  
Dec. nº. 77/07  
Rel. João Cláudio Pereira

**TAXA DE PUBLICIDADE – auto de infração – autuação irregular – falta de tipificação legal da infração - recurso provido - decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Ficou comprovado nos autos do processo em epígrafe, que o Auto de Infração foi lavrado em desacordo com o art. 89, inciso IV, da Lei 3.375/97.

Proc. nº. 21858/05, A.I. nº. 2110/05, julgado em 24.09.07  
Dec. 189/07  
Rel. Mario Cesar Piumbini

**TAXA DE PUBLICIDADE – falta de recolhimento – comprovação fiscal – autuação procedente – recurso desprovido - decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Ficou constatado que o contribuinte deixou de recolher a taxa de publicidade relativa à exploração de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, infringindo os arts. 246, 247 e 248 da Lei 3.375/97 combinado com o art. 122 do Dec. 180/97.

Proc. nº. 10264/00, A.I. nº. 25052/00, julgado em 20.08.07  
Dec. 153/07  
Rel. Mario Cesar Piumbini

**TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA – erro na identificação do imóvel – anulação judicial da Escritura de Compra e Venda – autuação compreendeu imóvel não pertencente ao contribuinte – autuação improcedente – recurso provido – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** No recurso o contribuinte contestou as penalidades impostas no Auto de Infração, pois não podia arcar com o pagamento do ITU, de uma propriedade que não lhe pertence. Logo após a aquisição do imóvel, no momento em que iria tomar posse, surpreso, tomou ciência de que tinha sido enganado, pois o imóvel, objeto de transação comercial apresentado no ato da venda pelo então proprietário era um, e o que realmente lhe pertencia ficava em outra localização. Assim sendo, entrou com uma ação de anulação de negócios jurídicos, junto à 2ª Vara Cível de Vila Velha/ES onde foi proferida sentença de anulação da Escritura de Compra e Venda.

Proc. nº. 016156/03, A.I. nº. 20029/03, julgado em 17.04.07  
Dec. nº. 57/07  
Rel. Mario Cesar Piumbini

**VÍCIO PROCESSUAL FORMAL – auto de infração – irregularidade – dispositivos – especificação – ação fiscal improcedente – remessa de ofício provida – decisão unânime.**

**EMENTA:** Segundo o CTM (Lei nº. 2.878/93), vigente à época do lançamento, o Auto de Infração deverá ser lavrado de forma correta, principalmente no que se refere a especificação dos dispositivos legais infringidos. Na ação fiscal foi indicada a infração ao parágrafo segundo do artigo 194 da citada lei, sendo que tal dispositivo trata do recolhimento do tributo através de ação fiscal e não falta de recolhimento como afirma a fiscalização.

Proc. nº. 3249/06, A.I. nº. 418/97, julgado em 02.07.07

Dec. 98/07

Rel. Valdir Matias de Souza

**VÍCIO PROCESSUAL FORMAL – auto de infração – lançamento – inobservância legal – autuação insubsistente – recurso provido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou caracterizado nos autos, vício formal no lançamento do auto de infração nº. 1.951/2005, onde não foram observados pelo agente sanitário as determinações contidas nos arts. 88 a 90 da Lei nº. 3.375/1997.

Proc. nº. 27458/05, A.I. nº. 1951/05, julgado em 21.05.07

Dec. n.º. 73/07

Rel. Mario Cesar Piumbini

**VÍCIO PROCESSUAL FORMAL – identificação incorreta do infrator – autuação insubsistente – nulidade do auto de infração – preliminar - acolhimento – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** É nulo o processo quando o Auto de Infração não identifica corretamente o infrator. No caso em questão ficou constatado que o Auto de Infração foi lavrado contra os herdeiros, de forma genérica, não informando o verdadeiro responsável pela dívida, constituindo, portanto um erro formal insanável, descumprindo assim o que dispõe os arts. 21 e 89 da Lei nº. 3.375/97.

Proc. nº. 31126/04, A.I. nº. 20044/04, julgado em 04.06.07

Dec. 80/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha

**VÍCIO PROCESSUAL FORMAL – identificação incorreta do infrator – autuação insubsistente – recurso provido – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** É nulo o processo quando não constam elementos indispensáveis para a identificação do contribuinte. No presente Auto de Infração, o lançamento do crédito tributário não está em conformidade com o Art. 89 e § 1º. do art. 151, ambos da Lei nº. 3.375/97 – Código Tributário Municipal.

Proc. nº. 09765/06, A.I. nº. 02255/05, julgado em 22.10.07.

Dec. 206/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha

**VÍCIO PROCESSUAL FORMAL – irregularidade na lavratura do Auto de Infração – arbitramento destituído de fundamentação – valores tomados por amostragem sem comprovação – autuações improcedentes – remessas de ofícios providas – decisão unânime.**

**EMENTA:** Segundo o art. 89 e seus incisos da Lei nº. 3.375/97 – CTM, o Auto de Infração deverá ser lavrado de forma correta, principalmente no que se refere a especificação e capitulação dos dispositivos legais infringidos. Não há no corpo do auto de infração nº. 12314/03 a descrição dos arts. infringidos. Além do mais, o arbitramento foi feito de forma irregular, pois os seus valores foram tomados por amostragem com base em outro estabelecimento do mesmo ramo, sem que isso entretanto fosse comprovado. Ficou portanto prejudicado o levantamento procedido com respaldo no artigo 177 da Lei nº. 3.375/97 (CTM).

Proc. nº. 032652/03, A.I's. nºs. 12314/03 e 12315/03, julgado em 17.04.07

Dec. nº. 59/07

Rel. Walterleno Maifrede Noronha

**VÍCIO PROCESSUAL FORMAL – irregularidade na lavratura do A.I. – não ocorrência – preliminar - não acolhimento - decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Não procede a argüição de nulidade do Auto de Infração, visto que o art. 89 inciso VI § 4º, estabelece que as omissões ou incorreções do auto de infração não importarão em sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração cometida.

Proc. nº. 12508/06, A.I. nº. 20011/06, julgado em 05.11.07.

Dec. 212/07

Rel. João Cláudio Pereira



**VÍCIO PROCESSUAL FORMAL – irregularidade na lavratura do auto de infração - preliminar – acolhimento - decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou constatado no processo a nulidade do auto de infração tendo em vista que o autuante cometeu irregularidade em sua lavratura, descumprindo as formalidades dispostas nos artigos 37, 162 e 172 da Lei nº. 3.375/97.

Proc. nº. 7534/06, A.I. nº. 20007/06, julgado em 08.10.07.  
Dec. 197/07  
Rel. João Cláudio Pereira

**VÍCIO PROCESSUAL FORMAL – irregularidade na lavratura do Auto de Infração – preliminar de nulidade não acolhida – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Segundo o § 4º. do Art. 89 do CTM (Lei nº. 3.375/97), as omissões ou incorreções do auto de infração não importam em sua nulidade. Não ficou caracterizado, portanto, o erro formal no auto de infração.

Proc. nº. 08107/03, A.I. nº. 00.613/03, julgado em 28.02.07  
Dec. n.º. 24/07  
Rel. Walterleno Maifrede Noronha  
Redator: Messias Lugon

**VÍCIO PROCESSUAL FORMAL – irregularidades na lavratura do auto de infração - identificação incorreta do autuado – remessa de ofício provida – decisão unânime.**

**EMENTA:** Conforme determinado na Lei nº. 3.375/97, o Auto de Infração deverá ser lavrado com observância aos dispositivos correspondentes, principalmente no que se refere à identificação do sujeito passivo, dados do cadastramento municipal e notificação. No presente processo ocorreu o descumprimento de todas estas prerrogativas, contaminando-o com vícios formais.

Proc. nº. 22739/03, A.I. nº. 04053/03, julgado em 11.06.07  
Dec. 85/07  
Rel Walterleno Maifrede Noronha

**VÍCIO PROCESSUAL FORMAL – nulidade do A.I. – preliminar – não acolhimento – decisão por maioria de votos.**

**EMENTA:** Não procede a nulidade do auto de infração, visto que a ação fiscal obedeceu todos os procedimentos legais expressos na legislação em vigor: artigo 89, artigo 91 parágrafos 1º., 2º. e 3º. e artigo 93 da Lei nº. 3.375/97.

Proc. nº. 017693/03, A.I. nº. 30027/03, julgado em 29.10.07.

Dec. 208/07

Rel. Sandra Lucia Rodnitzky

**VIGILÂNCIA SANITÁRIA – alvará – lançamento – vício formal – autuação improcedente – recurso provido – decisão unânime.**

**EMENTA:** Ficou caracterizado nos autos, vício formal no lançamento do auto de infração nº. 1.951/2005, onde não foram observados pelo agente sanitário as determinações contidas nos arts. 88 a 90 da Lei nº. 3.375/1997.

Proc. nº. 27458/05, A.I. nº. 1951/05, julgado em 21.05.07

Dec. n.º. 73/07

Rel. Mario Cesar Piumbini